

apic

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº6958/98

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**, vem à
presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em
ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de
encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em
virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações
antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular
e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o
processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja
declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000232-I

(RECLAMADO)

05/02/97

PROCESSO Nº: 00188/97.

AUDIÊNCIA : 27 de fevereiro de 1997, quinta-feira, às 13:45 horas

RECLAMANTE VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 07/02/97 629

Diretor de Secretaria

RECEBI

14/02/97
Mareline

Responsável - Projeto CODEMAT



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO BLOCO DA FEM

CPA

CUIABÁ - MT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, brasileira, divorciada, advogada, OAB/MT nº 1.658 portadora do RG Nº 1108070-1 SSP/MT, CPF Nº 065379601-34 e CTPS nº 23212, Série 182, com endereço profissional à Rua Villa Maria, nº 56, Centro, nesta Capital, onde recebe as notícias forenses, vem postulando em causa própria, à presença de Vossa Excelência, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em desfavor de - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade de economia mista, inscrita no CGC nº 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, Bloco da FEMA, nesta Capital, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, no endereço retrocitado, aduzindo para tanto os substratos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

OS FATOS

A Reclamante foi admitida pela Reclamada em 22.08.80, para trabalhar na função de Advogada, sendo demitida sem justa causa em

10/10/80

30.06.96, quando recebia a remuneração de R\$ 2.115,31 (Dois mil cento e quinze reais e trinta e um centavos).

A Reclamada não efetuou o pagamento de todas as verbas salariais a que a obreira tinha direito no curso do contrato laboral, e nem na ocasião da demissão, senão vejamos:

I - REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO ATRAVÉS DE SENTENÇA EM DISSÍDIO COLETIVO E NÃO PAGO PELA RECLAMADA.

Em 13.03.96, o Egrégio TRT da 23ª Região, através de Dissídio Coletivo instaurado para definir as Cláusulas econômicas de Acordo Coletivo de Trabalho entre o Sindicato da Categoria e a Reclamada, determinou um aumento de 29,55% aos servidores da Reclamada, cujo percentual corrigia as perdas salariais do período de maio/95 a abril/96, e que deveriam ser pagos retroativamente a maio/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

Mesmo com o Dissídio Coletivo já transitado em julgado, a Reclamada negou-se a repassar o referido percentual concedido pelo TRT, motivo que leva a Reclamante a requerer sejam eles repassados ao seus salários retroativamente a partir de maio/95 até a rescisão do contrato de trabalho, deduzindo as antecipações salariais concedidas.

Tais diferenças deverão refletir sobre todas as verbas salariais, tais como gratificação natalina e férias devidamente acrescidas do abono constitucional, fundiárias e rescisórias, a teor do que dispõe a nossa CLT.

II - MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT

Só após a homologação da rescisão do contrato de trabalho da Reclamante, é que a Reclamada veio quitar os salários referentes aos meses de abril, maio e junho/96, estes últimos inclusive mais de dois meses após a rescisão, uma vez que o mês de maio foi pago em 06.08.96 e junho em 03.09.96.

Outras verbas, como as que encontram-se postuladas nesta ação até hoje não foram quitadas.

Assim, necessário a condenação da Reclamada nas penas do art. 477 da CLT.

IV - DIFERENÇA DA MULTA DE 40%

A Reclamada ao fazer a quitação da multa de 40% do FGTS, o fez somente sobre o montante constante da conta vinculada da Reclamante à época da sua rescisão (doc. nº05 e nº 06), deixando de incidir sobre os valores de R\$ 202,53, depositados posteriormente à rescisão contratual (doc. nº07), o que deverá pagar agora acrescido de juros e correção monetária.

O REQUERIMENTO

- 1 - Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5% a partir de maio/95 até a rescisão contratual.
- 2 - Reflexos das diferenças salariais acima demonstradas em todas as verbas de natureza salarial, tais como, Férias e abono de 1/3, 13º Salário, FGTS, Adicional por Tempo de Serviço, RSR e Licença Prêmio.
- 3 - Pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS
- 4 - Multa do artigo 477 da CLT.
- 5 - Pagamento das verbas incontroversas na audiência inaugural, ou multa do artigo 467 da CLT, após a mesma, caso não satisfeito o pagamento.
- 6 - Juros e correção monetária de lei.

Assim, é a presente para requerer a Vossa Excelência, seja a Reclamada notificada na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada e, querendo, oferecer defesa, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo ao final, ser a presente

Reclamação julgada procedente e condenada a Reclamada no pedido, bem como nas custas e demais cominações legais.

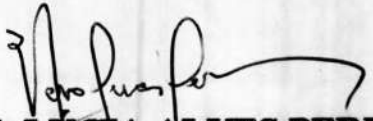
Requer outrossim, o pagamento das verbas salariais incontroversas na audiência inaugural, sob pena de paga-las em dobro após a mesma.

Requer os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a Reclamante está desempregada e não pode arcar com despesas judiciais sem prejuízo para seu sustento e de sua família.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, e oitiva de testemunhas que *oportune tempore* serão arroladas e dando à causa para fixar alçada o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 1.997


VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
OAB/MT Nº 1.658

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA E. 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 0188/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**, processo supra, em trâmite
por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar
sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item I da presente Reclamação, referente ao período 95/96.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

NO MÉRITO

1 - DO EFETIVO E INTEGRAL PAGAMENTO DOS VALORES DA MULTA DE 40% DO FGTS

A diferença constatada relativamente à multa de 40% sobre o montante do FGTS foi integralmente paga à Reclamante, eis que, tendo ela postulado administrativamente esses valores, a seu favor foi aberto Boletim de Crédito junto à agência Vip do Banco do Estado de Mato Grosso S/A, conforme se vê das cópias que vão instruindo a presente.

Assim, demonstrado cabalmente o inteiro adimplemento pela Reclamada dos créditos vindicados a esse título, deve o pedido, por medida de justiça, ser julgado totalmente improcedente.

2 - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO À MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

A Reclamante postula seja-lhe paga a importância relativa à multa pelo alegado atraso no pagamento das verbas rescisórias referentes aos salários de abril, maio e junho de 1.996.

Não se-lhe deferirá tal pleito, porquanto atempadamente lhe tenham sido realmente pagos os valores rescisórios, aqueles mesmos constantes do respectivo Termo de Rescisão, por ela subscrito e devidamente homologado pelo Sindicato pertinente, **sem qualquer ressalva** nesse particular. (doc.).

Ora, o invocado artigo 477 do Diploma Consolidado diz, textualmente, verbis:

“Artigo 477

1º Omissis

6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

Tendo sido a Reclamante previamente dispensada em 30 de junho, foi a sua rescisão contratual homologada pelo Sindicato respectivo em 28 de junho, até anteriormente mesmo ao efetivo término do seu contrato de trabalho.

Ainda que ao *quantum* provindo das contas rescisórias remanesça saldo em favor do Reclamante, desde seja ele infinitesimal, como no caso versando, desautorizada restaria a incidência das cominações previstas no invocado artigo 477 da CLT, honrada pela Reclamada, como foi, no interstício assinado por ele, a obrigação pelo desenlace havido.

Assim, inincidentes as cominações previstas naquele dispositivo, devendo, por isso, ser essa postulação julgada improcedente.

3- QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento), e não 29,55%, como aleatoriamente apontado na exordial.

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o proprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 24 de fevereiro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

6958/97
188/97-5ª

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 1997, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exmª Juíza do Trabalho, Drª **CARLA REITA FARIA LEAL** e os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo nº. **0188/97**, entre partes: **VERA LUCIA ALVES PEREIRA** e **CODEMAT**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 14:09 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Presentes o(a) reclamante advogando em causa própria, o(a) reclamado(a) pelo(a) preposto(a) Benedito Claro de Campos acompanhado(a) do(a) Dr.(ª) Othon Jair de Barros, OAB/MT 4328, cujos poderes ora são juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita com documentos, dos quais se dá vista ao(à) reclamante pelo prazo de 05 dias a partir de 03/03/97, inclusive.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Recusada a última tentativa conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia **23.06.97**, às **17:50** horas.

Cientes as partes.

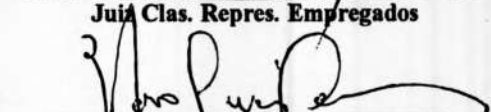
Nada mais.

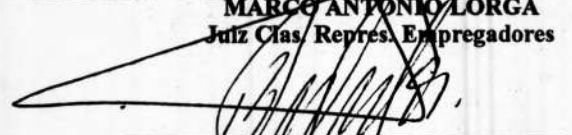
Encerrou-se às 14:13 horas.

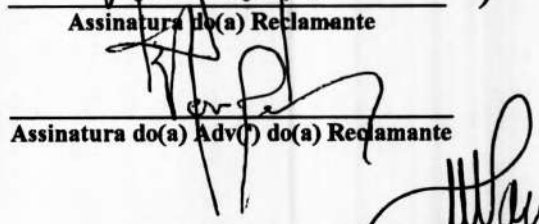

CARLA REITA FARIA LEAL
JUÍZA DO TRABALHO

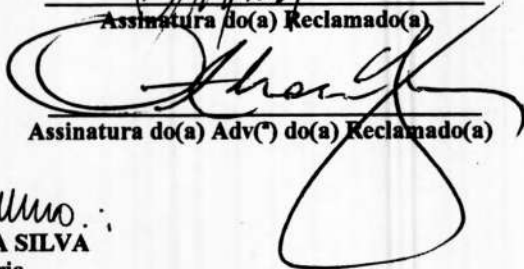

OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO
Juiz Clas. Repres. Empregados

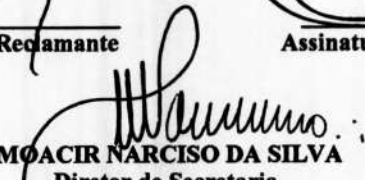

MARCO ANTÔNIO LORGA
Juiz Clas. Repres. Empregadores


Assinatura do(a) Reclamante


Assinatura do(a) Reclamado(a)


Assinatura do(a) Adv(ª) do(a) Reclamante


Assinatura do(a) Adv(ª) do(a) Reclamado(a)


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

78

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23º REGISTRO - CUIABÁ/MT

010401

16

-7 MAR 1997

INPROCESSO Nº 188/97

CUIABÁ - MT

Reubi hoje.
Junta. 5ª.
Em 13.03.97
Real

Carla Retta Costa
Juiz Presidente

VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, em Reclamatória Trabalhista que move contra CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, em curso por esta MM Junta e respectiva Secretaria, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO**, o fazendo fundamentado nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1- DA LIDISPENDÊNCIA ARGUIDA

Não procede o argumento trazido pela Reclamada de que o Dissídio Coletivo buscando reajustes salariais relativo ao período 95/96 está pendente de julgamento, uma vez que a Reclamada não juntou prova de que o recurso foi recebido no efeito suspensivo. Além disso, trata-se de



ação que busca o recebimento de direitos já reconhecidos pela sentença normativa, de aplicação imediata.

2 - DO EFETIVO E INTEGRAL PAGAMENTO DOS VALORES DA MULTA DE 40% DO FGTS

Ora, a Reclamante não está aqui requerendo a multa tendo por base o resíduo recebido sobre R\$ 439,31, pois este, é evidente, já foi recebido conforme provado pela Reclamada em fls 70 a 75. O que a Reclamante requer foi sobre o valor depositados em sua conta vinculada posteriormente a rescisão, a título de FGTS, no valor de R\$ 202,53 (fls. 12).

Para esse recolhimento é óbvio que a Reclamada não pagou a respectiva multa de 40%, exatamente o que foi requerido na inicial.

3 - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO A MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Sem fundamento as alegações da Reclamada, que deverá ser compelida a pagar a multa pleiteada na inicial pois como será provado neste processo, a Reclamante até hoje não recebeu todos os seus direitos trabalhistas.

4 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

A Reclamada defende-se na busca de reduzir o percentual a que foi condenada a reajustar os salários dos servidores em Sentença Normativa. A sentença foi clara e determinou que fossem repassados os índices da variação do IPCR, e esses índices equivaleram a 29,55%, assim esse deverá ser o índice que será aplicado a partir de maio de 1.994.

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, julgar improcedentes as razões e pedidos aduzidos na peça de



resistência, julgando pelo acolhimento total dos pedidos elencados na exordial, os quais presentemente se ratificam, condenando a Reclamada nos pedidos, nas custas processuais e demais cominações legais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 07 de março de 1.997


VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
OAB/MT 1.658

30/06



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de junho do ano de 1997, reuniu-se a MMª 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, Presentes a Exma. Juíza do Trabalho Substituta **Dra. Marta Alice Velho**, e o Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo nº 0188/97, entre as partes **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:50 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o feito a julgamento, colhido o voto dos Senhores Juízes Classistas, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou reclamatória trabalhista contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, igualmente qualificada à fl. 02, aduzindo que foi admitida na reclamada em 22.08.80, sendo injustamente dispensada em 30.06.96, quando percebia a remuneração de R\$ 2.115,31.

Postula o deferimento do reajuste salarial concedido pela r. sentença normativa que apreciou o dissídio coletivo instaurado pelo sindicato da categoria da obreira e reflexos sobre as verbas salariais, multa do art. 477 § 8º da CLT, diferenças a título de multa de 40% sobre o FGTS; e aplicação do disposto no art. 467 da CLT.

Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta documentos.

Em contestação, a reclamada aduz, em preliminar, a litispendência existente quanto aos reajustes de 95/96 e, no mérito, impugna os pedidos formulados pela autora.

Requer, caso reconhecido o pleito, a compensação do percentual espontaneamente concedido em 15.12.94, através da Resolução 14/94.

Com a defesa foram juntados procuração e documentos.

Impugnação à contestação às fls. 78/80.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Passa-se a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

1.1. Litispendência

Em contestação, argúi a reclamada a preliminar de litispendência, relativamente ao dissídio coletivo que fundamenta a pretensão da autora.

Alega que não se conformando com a solução do dissídio dada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, interpôs recurso ordinário para o TST, o qual se encontra pendente de julgamento, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento do mérito no particular.

Conforme dispõe o art. 301, § 3º do CPC, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*", considerando-se, para este fim, a triplice identidade prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal, qual seja, "*mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido*".

A finalidade do instituto da litispendência é a de evitar mais de um pronunciamento sobre a mesma matéria, o que poderia ensejar julgamentos contraditórios.

No caso em tela não se verificam presentes duas demandas idênticas, uma vez que o objeto da ação no dissídio coletivo diverge do objeto da ação de cumprimento.

No dissídio coletivo é postulada uma sentença constitutiva, que defina condições de trabalho aplicáveis à categoria obreira, no âmbito da empresa ou categoria econômica do empregador, a qual não enseja direta aplicação.

Na ação de cumprimento, o pedido é diverso, ou seja, busca-se a efetividade da decisão proferida no dissídio coletivo, haja vista que esta não se dá de forma autônoma.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a sentença normativa estar pendente de recurso não impede o ajuizamento de ação de cumprimento, uma vez que, como regra geral, vige o princípio do efeito devolutivo dos recursos, consubstanciado no art. 6º, da Lei 4725/65, art. 7º, § 6º da Lei 7701/89 e Enunciado 246 do C. TST, que dispensa o trânsito em julgado da sentença normativa para o ajuizamento de ação de cumprimento.

Muito embora a Medida Provisória nº 1053, de 30.06.95 e suas posteriores reedições admitam a possibilidade de efeito suspensivo ao recurso ordinário de sentença normativa proferida em dissídio coletivo, tal se dá de acordo com a extensão e critério adotado pelo TST (art. 14), o que não restou demonstrado nos autos.

Considerando inexistir entre as ações de dissídio coletivo e de cumprimento a tríplice identidade caracterizadora da litispendência, **rejeita-se** a preliminar.

84
Fiz. 84
Luciano M. C. S. S. J. J. J.

2. Mérito

2.1. Do período de vigência da sentença normativa

Pleiteia a reclamante o deferimento de diferenças salariais reconhecidas na sentença normativa que julgou o dissídio coletivo ajuizado pela sua categoria, de maio/95 até a rescisão contratual em 30.06.96.

Junta aos autos a certidão de julgamento do dissídio que fundamenta sua pretensão.

Analizando os autos, verifica-se que a r. decisão normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 1295/95, que tem como suscitante e suscitadas, respectivamente, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do estado de mato Grosso SINDPD-MTT e Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT consignou, expressamente, o período de vigência das condições de trabalho estabelecidas, constando em sua parte dispositiva:

"CLÁUSULA 5ª .VIGÊNCIA – por unanimidade, fixar a vigência da presente sentença normativa para o período de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996, consoante fundamentação do Juiz Relator."

Considerando, que a r. decisão normativa consignou expressamente o período de sua vigência, descabe, nos termos do parágrafo único do art. 872 da CLT, em sede de ação de cumprimento, a rediscussão em torno da matéria de fato e de direito já apreciada.

Aplica-se, pois, o teor do Enunciado 277 do C. TST que dispõe que *"as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos"*, até porque a CLT, em seus artigos 873 a 875, prevê a possibilidade de revisão da r. decisão quando as condições estabelecidas tenham se tornado injustas

Face à determinação constante na decisão normativa quanto ao período de vigência da mesma, e considerando os termos do parágrafo único do art. 872 da CLT, indefere-se a pretensão da demandante formulada no sentido de serem as diferenças salariais deferidas até a data da rescisão contratual.

2. Diferenças salariais e reflexos

Postula o reclamante o cumprimento da r. sentença normativa no que tange à reposição integral das perdas de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995.

Pretende o deferimento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do percentual de 29,55%, a partir do mês de maio/95.

[Assinatura]

[Assinatura]

85

Em contestação, a reclamada impugna o índice de reposição do período informado pela autora, aduzindo ter concedido espontaneamente reajuste na ordem de 15%, a partir de novembro de 1994, conforme Resolução 14/94, o qual pretende ver compensado, na hipótese de acolhimento do pleito da demandante.

A r. decisão normativa reconheceu o direito da categoria da reclamante, na cláusula primeira, a reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, observados, para o reajuste, a URV, até 30/06/94, e o IPC-r de 01/07/94 a 30/04/95.

Considerando que a reclamada não demonstrou nos autos a quitação do percentual de 15%, que ora pretende ver compensado, **defer-se** as diferenças salariais e reflexos, nos termos do disposto na sentença normativa, e no respectivo período de vigência, de conformidade com a certidão de julgamento juntada às fls.13/15, observando-se, em liquidação de sentença, os corretos percentuais de URV e do IPC-r utilizados como indexadores dos reajustes deferidos.

Diferença a título de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS

Alega a reclamante que a demandada, ao efetuar a quitação da multa de 40% do FGTS, considerou apenas os depósitos constantes da conta vinculada à data da rescisão, deixando de incidir a referida multa sobre o valor de R\$ 202,53, depositado posteriormente, pelo que postula a respectiva diferença.

Em contestação a reclamada alega que a autora postulou administrativamente as diferenças a título de multa de 40% do FGTS, as quais foram devidamente quitadas, conforme comprovam os documentos de fls. 69/75.

Ocorre que referidos documentos comprovam a quitação da parcela relativamente ao valor de R\$ 439,51, creditado na conta da reclamante em 16.08.96, sendo que a diferença pendente de pagamento é postulada com base no valor de R\$ 202,53, creditado em 23.01.97, conforme documento de fl. 12.

Não havendo comprovação de pagamento da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada creditado posteriormente à rescisão, **defer-se** a respectiva diferença.

Multa do art. 477, § 8º da CLT

Alega a reclamante que somente após a homologação da rescisão a reclamada quitou os salários referentes aos meses de abril, maio e junho/96, não tendo, da mesma forma, quitado as parcelas ora postuladas, pelo que pleiteia a incidência da multa do § 8º do art. 477 da CLT.

No caso em tela, a reclamante foi pré-avisada da dispensa em 29/06/96, sendo a quitação das parcelas rescisórias efetuada também em 29/06/96, em consonância, portanto, com o prazo fixado no § 6º do art. 477 da CLT.

O fato de a reclamante ressaltar a existência de direitos não contemplados na rescisão não autoriza o deferimento da multa, uma vez observado o prazo legal quanto ao pagamento das parcelas constantes do TRCT.

Indefere-se a multa postulada.



Aplicação do art. 467 da CLT

Não havendo salário incontroverso nos autos, **indefere-se** a aplicação do disposto no art. 467 da CLT.

5. Assistência Judiciária

Defere-se o benefício à autora, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e artigo 1º, da Lei nº 7.115/83.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, resolve a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência argüida pela reclamada e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na peça exordial, para condenar **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** a pagar a **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**, em 48 horas, após o trânsito em julgado da presente decisão, o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, a título de diferença relativa à multa de 40% sobre o FGTS e diferenças salariais e reflexos, nos termos do disposto na sentença normativa proferida no DC 1295/95, observado o respectivo período de vigência, bem como os corretos percentuais de URV e de IPC-r utilizados como indexadores dos reajustes deferidos. Defere-se à demandante os benefícios da Assistência Judiciária. Indefere-se os demais pedidos. Tudo nos termos da fundamentação supra que é parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos. Custas pela reclamada no valor de R\$ 120,00, sobre o valor de R\$ 6000,00, arbitrado à condenação para este fim. Juros e correção monetária na forma da lei. Observem-se os Provimentos da Corregedoria Geral do C. TST e normas legais pertinentes. Decisão publicada em audiência, para a qual estavam as partes cientes nos termos do En. 197 do C. TST. Nada mais.


Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta


OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO
Juiz Classista Rep. dos Empregados

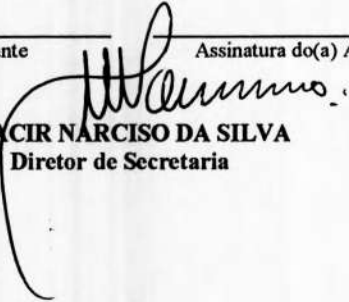

MARCO ANTÔNIO LORGA
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Assinatura do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Reclamado(a)

Assinatura do(a) Adv(*) do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Adv(*) do(a) Reclamado(a)


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGIA
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 188/96

(Protocolo Geral Justiça do Trabalho)

Nº 3381642

30 JUN 1997

CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, nos termos do que prescreve o artigo 535 e incisos da nossa Lei Instrumental Civil, suplementarmente invocada, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Ao proferir contestação às alegações exordiais, a Reclamada arguiu, em sede de preliminar, a ocorrência da figura da Litispendência como prejudicial ao pleito envolvente dos reajustes salariais referentes ao período compreendido entre 1º de maio de 1.995 e 30 de abril de 1.996, prejudicial essa advinda do trâmite dos autos de Dissídio Coletivo em que prolatada a respectiva sentença normativa pelo Egrégio TRT da 23ª Região.

Não obstante essa arguição, *ad cautelam* tanto dos seus interesses quanto do primado da verdade real que deve pontificar na solução dos conflitos trazidos à soberania da justiça, reportou-se a Reclamada, já cogitando dos aspectos meritórios da lide, ao fato da concessão espontânea de percentual de reajuste aos seus empregados da ordem de 15% (quinze por cento), na intenção de recompor, ao menos parcialmente, o poder de compra dos seus salários que, conforme os índices informados pelos institutos de pesquisa econômica que orientaram a postulação Coletiva de que se deu notícia, estariam defasados em 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

Pois bem. Essa oposição, deduzida em sede da contestação ofertada nos mencionados autos de Dissídio Coletivo, e cuja inteira comprovação via os documentos também reproduzidos nos presentes e constituídos tanto da pertinente Resolução nº 14/94, *interna corpore* da

Reclamada, quanto das "fichas Financeiras" que espelham a historiografia funcional da Reclamante, serviu ao estabelecimento de juízo de valor pelo Egrégio Tribunal *a quo*, que determinou na própria sentença normativa exarada fosse essa concessão deduzida nas contas de liquidação que viesse a ser procedida em eventual ação de cumprimento, *ex vi* da Certidão de Julgamento expedida por aquele sodalício já trazida à colação.

Ora, se é verdade que a preliminar litispendencial erigida não se presta a espancar a pretensão nestes autos deduzida a mesmíssimo respeito dos reajustes postulados, exclusivamente pelos aspectos adjetivo-formais invocados por essa propecta Junta, também não menos verdadeira se afigura a circunstância da real e efetiva concessão dos índices de aumento à Reclamante, evocada duplamente, aqui, como nos autos de Dissídio.

Assim, ao não se pronunciar essa ínclita Junta sobre matéria cognoscível à análise meritória da causa, vez que expressa e especificamente trazida como envolvente da situação jurídica em que se insere o pretenso direito da Embargada, caracterizou-se plenamente a omissão ensejadora da oposição dos presentes embargos, pelo que se requer sejam eles conhecidos e providos para o efeito de ser declarada a base de cálculo dos reajustes deferidos à embargada, como sendo aquela que resultar da supressão do índice de 15% já concedidos espontaneamente pela Embargante a todos os seus servidores, deszde a dat6a de 01.11.94, como sobejamente provado.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 30 de junho de 1.997.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCM - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 09.116

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

30/07/97

PROCESSO Nº: **00188/97.**

RECLAMANTE VERA LÚCIA ALVES PEREIRA,

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
TOMAR CIÊNCIA DA ATA DE FLS. 95/96, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 31/07/97 - 50-f

Diretor de Secretaria

W

Wiley do Bom Despacho

Estagiário

TRT 23ª Região

RECEBI
1º 08/97
Roberto
Recepção
Código 00188/97

CONTROLE DE ENTREGA
X
1.0.1. 23ª R. - 17 1020

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA
CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 28 dias do mês de julho do ano de 1997, reuniu-se a MMª 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Juíza do Trabalho Substituta **Dra. Marta Alice Velho**, e o Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo nº 0188/97, em que é embargante **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** e embargada **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**.

Às 16:04 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juízes Classistas, a Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, qualificada nos autos apresentou **Embargos de Declaração** à sentença que julgou a reclamatória que lhe foi proposta por **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**, também qualificada nos autos, ao fundamento de que o julgado apresentou omissão ao não determinar a supressão do índice de reajuste de 15% espontaneamente concedido pela embargada a todos os seus servidores.

Requer a apreciação dos embargos opostos, a fim de que seja sanada a omissão apontada.

Devidamente intimada, a embargada manifesta-se sobre os embargos de declaração interpostos, argumentando a inexistência de qualquer omissão no julgado no que pertine ao adicional de 15% que a embargante ora pretende ver compensado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Juízo de Admissibilidade

Face à tempestividade dos embargos de declaração aviados pela reclamada, em consonância com o disposto no art. 536 do CPC, são os mesmos recebidos e apreciados.

II.2. Da omissão do Julgado

Analisando a sentença embargada verifica-se que esta se pronunciou sobre o pedido de compensação do adicional de 15% postulado pela reclamada, indeferindo-o, ao fundamento de não restar demonstrado nos autos a sua quitação pela demandada.

Caracteriza-se a omissão pela ausência de pronunciamento específico pela decisão sobre alguma questão controvertida sobre a qual deveria se manifestar.

No caso em tela, não se vislumbra a apontada omissão do julgado, a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Pretende a embargante, tão somente, rediscutir a matéria e revolver a prova dos autos, no intuito de obter a reforma do julgado, e bem assim, um pronunciamento jurisdicional favorável.

Ocorre que não se prestam os embargos para rediscutir o mérito da lide, mas apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu.

Inexistindo a omissão apontada, rejeita-se os embargos declaratórios interpostos.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolve a MMª 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração opostos por **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** em face de **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**, nos termos da fundamentação supra que é parte integrante da presente decisão para todos os efeitos legais. Sem custas. Intime-se as partes. Nada mais.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

OLAVO DONATO BOA SORTE FILHO
Juiz Classista Rep. dos Empregados

MARCO ANTONIO LORGA
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Assinatura do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Reclamado(a)

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamado(a)

SÉRGIO ODILON FERRAZ
Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOCTOR JUIZ PRESIDENTE DA
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
MATO GROSSO.

IN PROCESSO Nº 188/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

21 JUL 16 00 55 037437

CUIABÁ-MT

J. Conclusos.

Em 22/07/97

Marta Alice Velloso

Marta Alice Velloso
Juíza do Trabalho Substituta

VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, já devidamente
publicada nos autos a epígrafe, em Reclamatória Trabalhista que move
contra CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato
Grosso, em curso por esta MM Junta e respectiva Secretaria, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre os
Embargos de Declaração opostos, na forma abaixo articulada.

Os embargos de declaração tem como finalidade prevenir
que o "Juz ou relator em decisão do Tribunal de Justiça, escape à
obscuridade, supra a dúvida ou elimine a contradição da sentença ou
acórdão que proferiu".

Nesse entendimento, os embargos ora opostos não devem ser
acolhidos, uma vez que não possuem fundamento legal, pois a Re-
sentença de fls. 82/86 ao deferir sobre as diferenças salariais e reflexos,
não cominhou sobre o percentual de 15% que o Embargante ora pretende

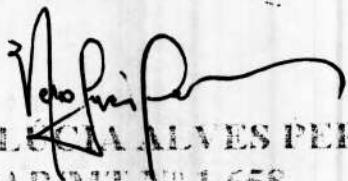
93
Dlinto Rel. do OAB

ver compensado, pelo contrario, a r. sentença manifestou-se sobre os mesmos, indeferindo a sua compensação por ausência de provas que realmente não fazem partes constantes dos autos.

A vista do exposto, verifica-se que não incide hipótese que justifique a oposição dos presentes embargos, pelo que requer a Vossa Excelência se digne de julga-los totalmente improcedentes.

Respeito e Espera Deferimento.

Cuiabá, 21 de julho de 1997


VERA LUCIA ALVES PEREIRA
OAB/MT Nº 1.658

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



5ª JCJ

PROC. Nº

188,97

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, em 12/08/97 (3ª f.)
decorreu o prazo de 8 (oito) dias para
o(a) as partes interporem R.C.

Em, 27/08/97 (4ª f.)

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
Técnico Judiciário

Ulinio Reis do Amaral

CERTIDÃO

Certifico que, em 12/08/97 (3ª f.), a
sentença de fls. 82/86 transitou em julgado.
Em, 27/08/97 (4ª f.)

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
Técnico Judiciário

Ulinio Reis do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 6958/97

De ordem, determina-se a intimação do reclamante para que apresente cálculos de liquidação de sentença, de forma especificada e no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no tocante à contribuição previdenciária, se pertinente.

Salienta-se que os autos encontram-se na Secretaria Integrada de Execuções - SIE, sediada no 3º andar do Foro da JCJ's de Cuiabá-MT.

Cuiabá/MT, 01/09/97 (2ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Edital Expedido em 05/09/97 6ª Pm

Adriano Almeida Coutinho
Assessor do Judiciário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTRO JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS.

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952 / 94)

Cbá, 03 / 10 / 97 (6ª f.)

Marcelino M. dos Santos
Estagiário

IN PROCESSO Nº 6.958/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

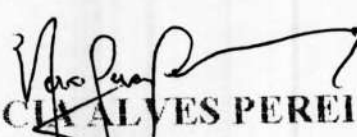
- 1001 1535 050748

CUIABÁ-MT

VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, em Reclamatória Trabalhista que move contra CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, em curso por esta digna Secretaria, atendendo a determinação de Vossa Excelência, vem respeitosamente, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, devidamente elaborados conforme folhas em anexo.

Termos em que,
pede Deferimento.

Cuiabá, 30 de setembro de 1.997


VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
OAB/MT Nº 1.658

Proc. 188/97 - 5ª JCJ-CBA/MT

Reclamante: Vera Lúcia Alves Pereira

Reclamado: Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Cálculo conforme a página: 84 a 86 do processo em epígrafe.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS

DATA	SALÁRIO PAGO R\$	PERC. 29,55%	SALÁRIO DEVIDO	DIFERENÇAS A PAGAR - R\$	FATOR DE ATUALIZ.	DIF. VALOR ATUALIZ. R\$
Mai/95	2.070,92	611,96	2.682,88	611,96	1,33712565	818,26
Jun/95	2.070,92	611,96	2.682,88	611,96	1,29961487	795,31
Jul/95	2.070,92	611,96	2.682,88	611,96	1,26187840	772,22
Ago/95	2.115,31	625,07	2.740,38	625,07	1,22984703	768,75
Set/95	2.115,31	625,07	2.740,38	625,07	1,20645034	754,12
Out/95	2.115,31	625,07	2.740,38	625,07	1,18682033	741,85
Nov/95	2.115,31	625,07	2.740,38	625,07	1,16998772	731,33
Dez/95	2.115,31	625,07	2.740,38	625,07	1,15451719	721,66
13º	2.115,31	625,07	2.740,38	625,07	1,15451719	721,66
Jan/96	2.115,31	625,07	2.740,38	625,07	1,14023461	712,73
Fev/96	2.115,31	625,07	2.740,38	625,07	1,12936448	705,94
Mar/96	2.115,31	625,07	2.740,38	625,07	1,12024679	700,24
Abr/96	2.115,31	625,07	2.740,38	625,07	1,11290496	695,65
TOTAL	27.365,86	8.086,61	35.452,47	8.086,61		9.639,70



CALCULO DO FGTS SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS

DISCRIMINAÇÃO		VALOR R\$
Base de Cálculo:		9.639,70
Percentual de Incidência 8%		771,18
Sub Total		771,18

CALCULO DE JUROS

DISCRIMINAÇÃO		VALOR R\$
Base de Cálculo:		8.086,61
Juros de Mora 29% a 18% (1% a.m.)		1.889,21
Sub Total		1.889,21

Total geral das diferenças salariais ----->	12.300,09
---	------------------

asan



REFLEXOS LEGAIS DAS VERBAS RESCISÓRIA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Aviso Prévio	625,07
13º Salário 07/12 avos	364,63
Férias 94/95 e férias proporcionais 11/12 avos + 1/3	1.597,41
Licença Prêmia (625,07 * 6.6)	4.125,46
Sub Total	6.712,57

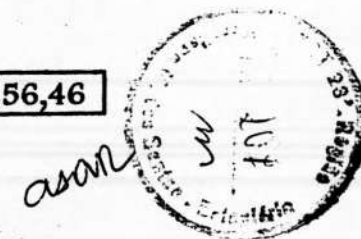
CÁLCULO DO FGTS SOBRE REFLEXOS VERBAS RESCISÓRIA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
BASE DE CÁLCULO: 6.712,57	
Percentual de Incidência: 8%	537,01
Sub Total	537,01

CÁLCULO DE JUROS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Base de Cálculo: 6.712,57	
Juros de Mora 15% (1% a.m.)	1.006,89
Sub Total	1.006,89

Total geral dos Reflexos Verbas Rescisórias----->	8.256,46
---	-----------------



RESUMO DOS CRÉDITOS DO RECLAMANTE

A) Diferenças Salariais.....	9.639,70
B) Reflexos Legais.....	1.450,84
C) Reflexos Verbas Rescisória.....	6.712,57
Sub Total.....	17.803,11
INSS Reclamante.....	105,33
Juros Simples 1% a.m.....	3.157,25
Sub Total.....	20.855,03
IR a recolher conf. tabela.....	4.898,76
Sub Total.....	15.956,27
C) FGTS + 40% multa (verba rescisória).....	1.993,96
D) Diferença a Título de Multa de 40% s/ depósito FGTS R\$ 202,53.....	81,01
TOTAL GERAL.....	18.031,24

DEMONSTRAÇÃO CÁLCULO IMPOSTO DE RENDA

Base de Cálculo.....	20.855,03
Imposto de Renda (Bruto).....	5.213,76
Deduzir.....	315,00
TOTAL IR A RECOLHER.....	4.898,76



Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 6.958/97

056542 07/97 30 2430

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

A Reclamada foi regularmente notificada, via editalícia, a manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação de sentença ofertados pela própria Reclamante, através do periódico próprio, cuja edição circulou no dia 20 do fluente mês de outubro, segunda-feira.

Ocorre, provecto Juiz, que o prazo assinalado à requerente para dedução da sua manifestação sobre referida conta, e que vence nesta data, se mostrou exíguo tendo-se em consideração o grande volume de trabalho dessa mesma natureza a ela cometido mercê das incontáveis Reclamações Trabalhistas em que figura ela no pólo passivo.

Assim, é a presente para requerer a Vossa Excelência, que usando do alto espírito de justiça que sempre norteou as suas sábias decisões, se digne conceder-lhe dilação daquele prazo para que melhor possa ela *desincumbir-se* daquele mister.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 30 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 6.958/97

002372 10/07/97 15:24

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

1 - DO VALOR BASE DAS OPERAÇÕES

Conforme se depreende das fichas financeiras que ora se traz à colação, fica inequivocamente demonstrado que o salário base atribuído à Reclamante para o mês de maio, junho e julho de 1.995, bem como de agosto daquele ano até abril de 1.996, e que deveriam servir à orientação dos cálculos liquidandos, importavam, respectivamente em R\$ 1.334,00 e R\$ 1.346,65.

Aleatoriamente a Autora indicou para aqueles mesmos meses, respectivamente, como equivalentes aos salários, as quantias de R\$ 2.070,92 e

R\$ 2.115,31, fazendo incidir sobre esses valores o reajuste deferido, cifras equivocadas e exacerbadas que fazem imprimir aumento de mais de 55% nos cálculos imediatos, percentual que sofre efeito capitalizante, redundando tudo isso em grandes prejuízos à Reclamada.

2 - DOS JUROS MORATÓRIOS

Merece também reparos a conta de liquidação em tela, no que se refere ao percentual utilizado para a apuração do montante devido a título de juros.

Ora, foi a Reclamatória distribuída na data de 05.02.97. A Exequente protocolizou o petitório que introduziu os seus cálculos na data de 01.10.97, tendo sido assinada em 30.09.97. Deduz-se, portanto, que utilizou-se das Tabelas do Egrégio Tribunal válidas para o mês de setembro, as quais atualizam valores para o último dia do mês anterior, data esta que servirá de termo final ao período observável para o cálculo dos juros moratórios.

Assim, entre 05.02.97 e 31.08.97, contam-se 207 dias, equivalentes ao percentual de 6,9 %. Não obstante, ao calcular os juros de mora, a Exequente tomou como base o percentual de 18%.

Extrapolando, portanto esse percentual àquele que efetivamente incidível para apuração dos juros moratórios, fazendo resultar em crédito superior ao que a Reclamante faz juz, penalizando indevidamente à Reclamada.

São, pois, as presentes razões que se expendem à guisa de impugnação à liquidação ofertada, pelo que se requer a essa MMª Junta que, acolhendo-as, se digne designar Perito contábil para a elaboração daquelas contas nos termos do permissivo constante da respeitável sentença liquidanda.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 21 de novembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6958/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz Presidente.
Cuiabá/MT, 07/01/98 (4ª feira).

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

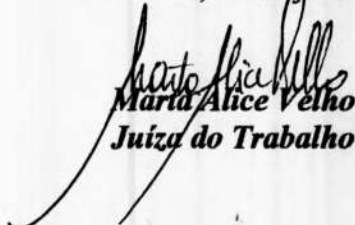
Vistos, etc.

Ante a divergência das partes, nomeio perito(a)
contábil para a realização dos cálculos de liquidação
de sentença a Sr.(a) ELIETE DA CRUZ E SILVA,
que deverá ser intimado(a) a apresentar laudo(em três
vias) em 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o
Provimento 01/96 da CGJT, bem como o art. 68, § 4º,
do Decreto 2173/97 no tocante à contribuição
previdenciária, a qual deverá ser apurada mês a mês.

Deverá, ainda, o(a) Sr(a) Perito(a) demonstrar o valor
a ser deduzido a título de IRRF, se devido.

Cuiabá, 08 de janeiro de 1998.


Maria Alice Velho

Juíza do Trabalho Substituta

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx

002734 JUN 98 23 12 38

SIEx Nº 6.958/97

RECLAMANTE : VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT- CODEMAT

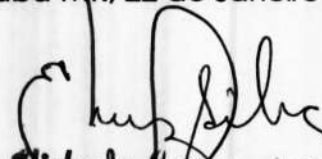
ELIETE DA CRUZ E SILVA, contadora da CRC-MT nº 4801 perita designada no processo supra referenciado as fls. 118, vem mui respeitosamente à nobre presença apresentar o seu "**Laudo Pericial**", que compõe-se de três quadros, no importe de R\$ 14.178,70 (Quatorze Mil, Cento e Setenta e Oito Reais e Setenta Centavos), discriminados conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido	R\$	14.178,70
(-) INSS a descontar	R\$	1.116,30
(-) IR na Fonte	R\$	2.865,19
(=) Total Líquido da Sentença	R\$	10.197,21

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) por horas trabalhadas e dispendidas, e coloca-se desde já ao dispor de V. Exa., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá-MT., 22 de Janeiro de 1.998


Eliete da Cruz e Silva
CRC-MT 4801
Perita de Juízo

SIEx Nº 6.958/97

RECLAMANTE : VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT- CODEMAT

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o referido laudo baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando por base a sentença as fls. 82 à 86.

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado, conforme esclarecimentos abaixo :

- SALÁRIO BASE

Esta rubrica foi calculada com base nas Fichas Financeiras juntadas nos autos.

- VERBAS E DIREITOS DEFERIDAS

- * Diferenças relativa à Multa de 40% sobre o FGTS:
 - Fl. 12 - 202,53 em 23/01/97 (Conta Vinculada).
- * Diferença Salariais e Reflexos conforme fls. 13/05;

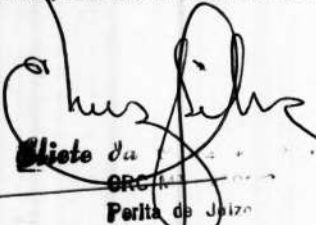
As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho - Resolução Administrativa nº 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito trabalhista em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inc. V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06, Inc. V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, parag. 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros foram aplicados a partir do ajuizamento da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2.322 de 27/02/87 e Lei 8.177 de 04/03/91.

Cuiabá-MT, 22 de Janeiro de 1.998


Elisete da Silva
ORC
Perita de Juízo

CÁLCULO PERICIAL

PROCESSO: Nº 6958/97

RECLAMANTE: VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

RECLAMADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT.

AJUIZAMENTO: 05/02/97

PERITA CONTÁBIL: ELIETE DA CRUZ E SILVA

QUADRO DEMONSTRATIVO - 1 - DA MULTA DE 40% S/ FGTS

PERÍODO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÍNDICE -MT	VLR ATUALIZ.
jan/97	40% S/ DIFER. DO FGTS NO VLR DE R\$ 202,53	81,01	1,089742210	88,28

QUADRO DEMONSTRATIVO - 2 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS

PERÍODO	SAL. BASE	A.T.S.	SB + ATS	VLR DE AJ. DE CUSTO	DIF. REAJUSTE	ÍNDICE	DIF. REAJ. ATUAL	FGTS + 40%	I.N.S.S
mai/95	1334,00	506,92	1840,92	230,00	543,99	1,39336934	757,98	84,89	83,38
jun/95	1334,00	506,92	1840,92	230,00	543,99	1,35428074	736,72	82,51	81,04
jul/95	1334,00	506,92	1840,92	230,00	543,99	1,31495695	715,33	80,12	78,69
ago/95	1346,65	538,66	1885,31	230,00	557,11	1,28157824	713,98	79,97	78,54
set/95	1346,65	538,66	1885,31	230,00	557,11	1,25719741	700,40	78,44	77,04
out/95	1346,65	538,66	1885,31	230,00	557,11	1,2367417	689,00	77,17	75,79
nov/95	1346,65	538,66	1885,31	230,00	557,11	1,21920105	679,23	76,07	74,72
13º SAL.	1346,65	538,66	1885,31	230,00	557,11	1,21920105	679,23	76,07	74,72
dez/95	1346,65	538,66	1885,31	230,00	557,11	1,20307978	670,25	75,07	73,73
jan/96	1346,65	538,66	1885,31	230,00	557,11	1,18819643	661,96	74,14	72,82
fev/96	1346,65	538,66	1885,31	230,00	557,11	1,17686907	655,64	73,43	72,12

QUADRO DEMONSTRATIVO - 2 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS

PERÍODO	SAL. BASE	A.T.S.	SB + ATS	VLR DE AJ. DE CUSTO	DIF. REAJUSTE	ÍNDICE	DIF. REAJ. ATUAL	FGTS + 40%	I.N.S.S
mar/96	1346,65	538,66	1885,31	230,00	557,11	1,16736786	650,35	72,84	71,54
abr/96	1346,65	538,66	1885,31	230,00	557,11	1,15971721	646,09	72,36	71,07
VERBAS RESCISÓRIAS CALCULADAS EM PARAMETRO COM A TRCT DA FL. 09 (13º S. 07/12 ; FÉRIAS+1/3 VENCIDAS E PROP. DE 11/12 E AVISO PRÉVIO) EM 30/06/96									
REFL. S/ FÉRIAS+1/3 DE 94/95			2507,46	305,90	740,96	1,14593968	849,09	0,00	0,00
REFL. S/ FÉRIAS+1/3 PP 11/12-96			2298,51	280,41	679,21	1,14593968	778,33	0,00	0,00
REFL. S/ 13º SAL. 07/12			1099,76	134,17	324,98	1,14593968	372,41	41,71	40,96
REFL. S/ A. PRÉVIO			1885,31	230,00	557,11	1,14593968	638,41	71,50	70,23
TOTAL GERAL							11594,39	1116,30	1096,37

OBS: A R.SENTENÇA FL. 85 - DEFERE AS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS- SENDO ASSIM, OBSERVAMOS NA LIQUIDAÇÃO DO CÁLCULO APENAS OS REFLEXOS QUE FORAM OBJETO DO PEDIDO, TAIS COMO: VERBAS RESCISÓRIAS, FUNDIÁRIAS - "FGTS +40%" - , 13º SALARIOS E FÉRIAS +1/3(VIDE A FL. 03).

2- O REAJ. SALARIAL (DIFERENÇA) - FOI APLICADO NO SALÁRIO BASE E NAS VERBAS QUE TEM O SALÁRIO COMO BASE DE CÁLCULO(NESTE CASO - A.T.S.);

3- ENTENDEMOS QUE A AJUDA DE CUSTO MENSAL DE R\$ 230,00 - NÃO DEVE SER REAJUSTADO, POIS O MESMO NÃO TEM O SALÁRIO COMO BASE DE CÁLCULO.

4- O REFLEXO S/ A "LICENÇA PRÊMIO" NÃO CONSTA NO PEDIDO E NEM NO DEFERIMENTO DA FL. 85 - POR ISSO, NÃO CONSTA NESTA LIQUIDAÇÃO DE CÁLCULO.

CÁLCULO PERICIAL

PROCESSO: Nº 6958/97

RECLAMANTE: VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

RECLAMADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT.

AJUIZAMENTO: 05/02/97

PERITA CONTÁBIL: ELIETE DA CRUZ E SILVA

*** RESUMO GERAL ***

Verbas Salariais e Indenizatória	11.594,39
FGTS +40 % S/ Verbas Salariais e Indenizatória	1.116,30
Diferença na multa de 40% s/ FGTS	88,28
SUBTOTAL BRUTO I	12.798,97
Juros de 1% ao mês (05/02/97 à 01/1/98) 10,78%	1.379,73
TOTAL BRUTO COM JUROS	14.178,70
(-) INSS à Recolher(OBSERVADO A MP 1523- 14/97)	-1.116,30
(-) IR a Recolher (11594,39 + 10,78% - INSS X 27,50% - 360,00)	-2.865,19
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE	10.197,21

Obs.: Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês 01/98(Juros e Atualiz. Monet. até 01/1/98).

PODIJUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°.: 01.637

(RECLAMADO)

10/02/98

PROCESSO N°.: 5ªJCI/00188/97

NMRSIEx N°.: 6.958/97

RECLAMANTE VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$14.613,66, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 14.178,70
FGTS à Depositar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 300,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 134,96
TOTAL (em 01/01/98) :	R\$14.613,66

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$1.116,30 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$2.865,19 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 10 de Fevereiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO BLOCO DA FEM

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°.: _____

CPF N°.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 17/02/98

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

130
12,83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

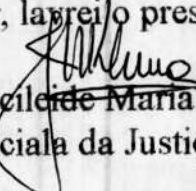
PROCESSO Nº 6958,97
MANDADO Nº 1637/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 06 dias do mês de março de 1998, na sede da Executada, CPA, onde compareci, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de VERA LÚCIA ALVES PEREIRA contra CODEMAT- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, para pagamento da importância de R\$ 14.178,70 (CATORZE MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS), não tendo o Executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a Execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Parte ideal correspondente ao valor da execução sobre o imóvel abaixo descrito: Lotes 03, 04, 05 e 06 da Quadra 26, situados nesta cidade, no lugar denominado Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, em cujos lotes fez-se edificar um prédio residencial, contendo dois pavimentos: TÉRREO: Contém sala de ioga, três vestiários, escritório, 02 salas de estar, sala de jantar, salão de jogos, churrasqueira, lavabo, copa, cozinha, hall de circulação, lavanderia, área de serviço, quarto e banheiro de empregada, quarto de motorista, depósito, abrigo para carros, varanda, casa de máquinas, 02 canis e duas escadas e na parte SUPERIOR: sala íntima, 05 suítes e circulação, perfazendo área total construída de 948,63 m² (Novecentos e quarenta e oito metros quadrados e sessenta e três centímetros), objeto da MATRÍCULA N.º 4459, FICHA 01, LIVRO 02, do CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO, desta capital, avaliado o bem em sua totalidade em R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.


Juscelide Maria Kliemaschewsk Rondon
Oficiala da Justiça Avaliadora

134

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. José Gonçalves Botelho do Prado, brasileiro, casado, Rg. 006.911- SSP/MT, CPF 048.803.401-97

Filiação: JOSE NO DOMINIO DO PRADO

MIL DA SAUDE DO PRADO

residente e domiciliado à Rua Gamencio da 35

nº 35. Bairro Bosque da Saúde, nesta capital, o qual como FIEL DEPÓSITARIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz Presidente da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Cuiabá, 06 de março de 1998

Juscilene Maria K. Rondon
Oficial de Justiça Avaliadora

José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante/Depositário

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05(cinco) dias, a contar desta data para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá, MT, 06 de março de 1998.

Juscilene Maria K. Rondon
Oficial de Justiça Avaliadora

José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

IN PROCESSO Nº 6.958/97

013656 11.09.98 13 15 12
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Das Falhas dos Cálculos Homologados

Claudica a louvada *expert* no tocante ao valor base hábil para a aplicação do reajuste deferido, haja vista haver considerado como parâmetro o somatório do salário base com o ATS, ao invés de simplesmente considerar o salário base.

Não se pode olvidar de que a sentença normativa, dispositivo legal em que se fundou o pedido, estabeleceu a aplicação do reajuste tendo por base os haveres **salariais** no seu senso estrito, escoimado de quaisquer acréscimos remuneratórios.

E nem poderia ser de outra forma, uma vez que toda concessão **salarial**, tem por base, obviamente, unicamente o salário como fator reflexivo do reajuste perseguido. Ou, por outras palavras, é ele exclusivamente que dá origem aos reflexos sobre as demais verbas consectárias, entre as quais o referido ATS.

Dessarte, afigurando-se o Laudo invectivado em desconformidade com o que finalmente veio a ser decidido, cuja inteligência determina a observância unicamente do salário base da obreira, escoimado de quaisquer vantagens, para a apuração do créditos exequendos, indiscutivelmente está dito documentos a merecer reparos que o adequem aos estritos limites sentenciais.

Isto posto são os presentes Embargos do Devedor para requerer a essa ínclita Junta que julgue os presentes Embargos procedentes com o acolhimento e a homologação da conta de liquidação ora procedida e que vai junto à presente, que atende cabalmente os precisos termos sentenciais, ou, se pela homologação pleiteada não se decidir de plano, digne-se fazer volver o laudo guerreado ao ilustre Perito louvado para proceder às retificações tendentes a adequar a conta de liquidação aos estritos termos do que foi decidido.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de março de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

EXCELÊNTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - CUIABÁ-MT.

JUNTADO

cf. art. 162/94
(Lei n°. 8.952/94)
16/04/98 (5ª f.)

Márcia Alves Duga
Técnico Judiciário

PROCESSO Nº : 6.958/97.

VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, já
devidamente qualificada nos autos à epígrafe, em Reclamatória
Trabalhista que move contra a CODEMAT - Companhia de
Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, em curso por esta MM.
Junta e respetiva Secretaria, vem, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, impugnar "in totum" a petição sobre os Embargos de
Execução opostos, na forma abaixo articulada.

Pretende a Executada ver excluído da base de
cálculo das diferenças salariais o Adicional por Tempo de Serviço, verba
concedida pela própria empresa, constituída de porcentagem sobre o
salário base, calculado na base de 2% (dois por cento) a cada ano de
efetivo exercício do empregado.

Para tanto, alega que a R. Sentença Normativa
estabeleceu a aplicação do reajuste tendo por base tão só os haveres
salariais no seu senso estrito.

Entretanto, o ATS está devidamente incorporado
ao salário, sendo uma porcentagem sobre o salário base. Em sendo

reajustado esse salário base, o ATS fatalmente também sofrerá reajuste, posto que "porcentagem" e não valor fixo. Dessa forma tanto faz ser calculada a diferença sobre o salário base ou sobre a soma do salário base e o ATS, pois sobre o ATS necessariamente deverá ser calculada a respectiva diferença, já que o salário base sofreu alteração.

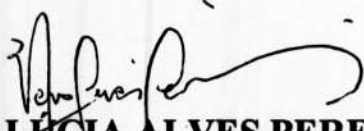
Bem lembrado as observações da Senhora Perita, no item 2, do campo de observações, fls. 123, "O reajuste salarial (diferença) - Foi aplicado no Salário Base e nas verbas que tem o salário como base de cálculo (neste caso - A.T.S.)."

Dessa forma não procede o argumento da Executada ao afirmar que houve falha nos cálculos periciais.

Pelo exposto restou demonstrada a improcedência das razões articuladas pela Executada, devendo ser mantido o laudo pericial que está correto, pronto e homologado, o que desde já se requer.

**Termo em que
Pede Deferimento**

Cuiabá, 07 de Abril de 1998


VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
OAB-MT 1658



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

Em: 29.04.98

Processo nº: 6958/97

Embargante: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT -**

Embargada: **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. Relatório

CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso ingressa com os presentes embargos à execução em face de **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**, insurgindo-se quanto à base de cálculo utilizada pela Sra. Perita na apuração das diferenças salariais deferidas pelo título executivo.

Considera que as diferenças salariais deveriam ser apuradas considerando apenas o valor do salário em sentido estrito, sem a inclusão do valor do Adicional por Tempo de Serviço na base de cálculo.

Devidamente intimada, a embargada se manifestou sobre os embargos à execução interpostos às fls.141/142, considerando correta inclusão do ATS na base de cálculos das parcelas deferidas na condenação.

II. Fundamentação

II.1. Conhecimento

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, na forma prevista pelo art. 884 da CLT, conheço dos embargos à execução interpostos.

141
Per

141

144
Pmf

II.2. Mérito

Não encontra respaldo na sentença exequenda a pretensão da executada em ver considerado apenas o salário base da reclamante na elaboração dos cálculos.

Nenhuma irregularidade se constata na metodologia utilizada pela expert ao incluir o ATS na base de cálculo das parcelas deferidas pelo título executivo, haja vista que consiste, apenas, na apuração de forma conjunta das diferenças salariais e respectivos reflexos sobre o aludido adicional, deferidos à autora na forma postulada.

Ressalte-se que a incidência de reflexos sobre a parcela paga a título de adicional por tempo de serviço não ensejaria qualquer redução da conta em benefício da embargante.

Considerando que a repercussão dos reajustes salariais sobre o ATS foi reconhecida pela decisão que ora se executa, rejeito os embargos à execução, mantendo inalterados os cálculos de liquidação elaborados pela Sra. Perita nomeada.

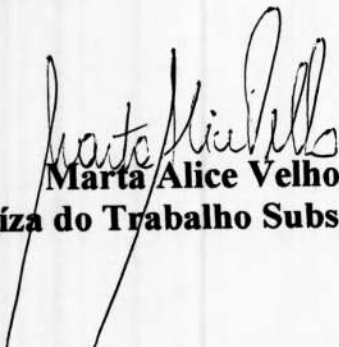
III. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso em face de VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, e, no mérito, OS REJEITO, para considerar correta a metodologia de cálculo das diferenças salariais observada pela Sra. Perita no que tange à inclusão do ATS na base de cálculo utilizada. Tudo nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Seção de Expropriação e Pagamento da SIEx, para a designação das praças.

Intime-se as partes.

Nada mais.


Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 173, 98
Expedido em 11/5/98
Para o/a(as) PARTE.
Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 6.958/97

RECLAMANTE : VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

VOLUMES : 01

ADVOGADO(A) : VERA LÚCIA ALVES PEREIRA - OAB: 01658/MT

ENDEREÇO : RUA VILA MARIA Nº 56

CENTRO

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 25/05/98.

Em, 20/05/98 (___f.)

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :

OAB/MT 1658

FONE : 3218115

EDILSON FERREIRA GUIMARAES
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 21/05/98 (___f.)

Servidor Responsável

1146
3**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 15/05/98 o Edital de Intimação Nr. 0173/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

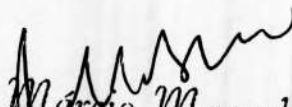
TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE FLS. 143/144.

Em, 27 de maio de 1998 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
OTHON JAIR DE BARROS


Marcio Manoel
Chefe de Seção

154
am

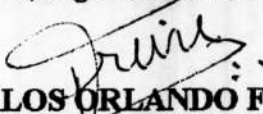
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DE CUIABÁ/MT - SEPG

PROCESSO Nº 6958/97

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o imóvel penhorado à f. 130/131, foi objeto de adjudicação, em 30.03.98, nos autos dos processos n.ºs. 0001/97, 5786/97, 008/97, 2616/97, 5943/97 e 6147/97.

À elevada consideração de V. Excelência.
Cuiabá, segunda-feira, 17 de agosto de 1998.


CARLOS ORLANDO FREIRE
Técnico Judiciário

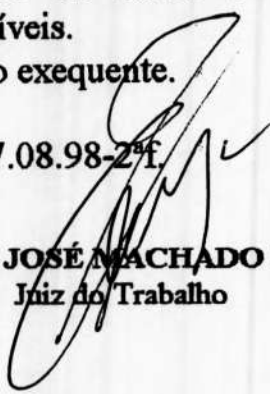
Vistos, etc.

Face ao acima exposto, desconstituo a penhora de fs. 130/131. Intime-se o fiel depositário de f. 131.

Remetam-se os autos à SCPSI, para as providências cabíveis.

Intime-se o exequente.

Cuiabá, 17.08.98-2ª f.


ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
STEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 12.913

(DEPOSITÁRIO)

19/08/98

PROCESSO Nº. SIEX 6.958/97

(5ªJCJ-00188/97)

RECLAMANTE VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

Desconstituo a penhora de fls. 130/131.Intime-se o depositário de sua liberação do encargo.

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal
em 21/ 8/ 98 ; 6ª feira.

ANA MARIA NUNES RIBEIRO

125

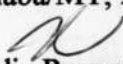
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6958/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 27/01/98 (3ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 120/124, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 14.178,70, valores atualizados em 01/01/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 300,00.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 27/01/98

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

IN PROCESSO nº 6.958/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

25 MAI 17 57 88 028862

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, e que têm curso por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

A requerente foi regularmente notificada, via editalícia, a se manifestar acerca da respeitável decisão lançada acerca dos Embargos do Devedor naqueles autos opostos, postulando o que entendesse fosse de direito.

Ocorreu, MMº Julgador, que buscando retirar referidos autos da respectiva Secretaria com o fito de dar-lhes eventual necessário andamento, constatou, conforme se depreende do *extrato* que vai junto à presente, que os mesmos se encontravam em poder do autor, que mediante carga os havia recebido.

Assim, como esse fato constitui circunstância absolutamente alheia à vontade do requerente, que está a obstaculizar-lhe a postulação devida, requer-se a Vossa Excelência se digne devolver-lhe o prazo inicialmente assinado para aquela manifestação.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 25 de maio de 1.998

Newton Ruiz da Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

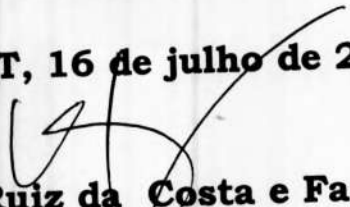
A EXEQÜENTE conforme fls. Retro já quitou o seu débito com a EXEQÜENTE, porem restou pendente a penhora do imóvel localizado no bairro Santa Rosa, nesta *urbe*, imóvel hoje matriculado no Cartório do 7º Ofício e Registro de Imóvel da Comarca de Cuiabá-MT, sob a matrícula n.º 4459, livro n.º 02.

Como à penhora ora citada não foi dada baixa no Cartório indicado, vem causando problemas com a escrituração e transferência do imóvel.

Mediante o exposto requer a Vossa Excelência que seja desarquivada a reclamatória, e providenciada a respectiva baixa da penhora efetuada por este Juízo.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2007


**Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT nº 2.597**



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex nº: 558/97

Exequente: VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª CJ - CUIABÁ MT
R. ANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

23ª REGIÃO

COE MAT
Protocolo Nº 020/96
Processo 070/96
Data 15/01/96
Serviço do Protocolo 13:25 horas

COE MAT
Fl. Nº 01

NOT. Nº: 000013-I

(RECLAMADO)

10/01/96

PROCESSO Nº: 00007/96.
AUDIÊNCIA : 29 de janeiro de 1996, segunda-feira, às 13:25 horas
RECLAMANTE VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal em 11/01/96. S= P

Montador de Secretaria
Atendente Judiciário

CONTRATO EST/ON/MT
X
L.R.T. 20ª R. - Nº 1828

Recebido
em 15/01/96.

Responsável - F. B. G. CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BLOCO SEPLAN
CUIABÁ - MT

PROT. COLO
COD. MAT. 2
FIL. 82

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
- MATO GROSSO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

000352

8 JUN 1967

DISTRIBUIÇÃO

VERA LUCIA ALVES PEREIRA, brasileira,
divorciada, advogada, OAB/MT nº 1.658, portadora do RG nº 1108070-1
SSP/MT, e CPF nº 065379601-34, e CTPS nº 23212, Série 182, com
endereço profissional à Rua Vila Maria, nº 56, Centro, nesta Capital, onde
recebe as notícias forenses, vem, postulando em causa própria, à presença
de Vossa Excelência, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em desfavor de **CODEMAT - COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**,
empresa pública, sediada no CPA - Centro Político e Administrativo,
Bloco da SEPLAN, Cuiabá-MT, que deverá ser citada na pessoa de seu
representante legal, no endereço retrocitado, doravante denominada
"Reclamada", aduzindo para tanto os motivos fáticos e de direito a seguir
expostos.

40



1. É a reclamante empregada da empresa reclamada, admitida em 22.08.80, exercendo a função de Advogada TNS.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou a reclamada com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5.

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD -MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep.Salarial</u>	<u>Ganhos reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	"

2. Até o mês de Dezembro/90, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de janeiro/91. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

- 3% no mês de janeiro de reposição salarial
- 14,57% no mês de fevereiro/91 (8% de reposição, mais 6,09% de ganhos reais).
- 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;



- d) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91;
- e) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

4. Devem também ser calculadas até a data de celebração do novo Acordo Coletivo.

II - DA REPOSIÇÃO SALARIAL PELA REDUÇÃO DO SALÁRIO PERPETRADA PELA RECLAMADA AO ARREPIO DA NORMA CONSTITUCIONAL VIGENTE

1. A reclamante no mês de fevereiro/91 vinha recebendo pela prestação dos seus serviços o salário mensal de CZ\$ 192.668,37, sendo este no mês de março/91 aumentado para CZ\$ 375.703,32 conforme prova-se pelas anotações em sua CTPS. Entretanto, surpreendentemente, se viu prejudicada quando recebeu o salário do mês de março pois este, sofreu grande redução, sendo apenas CZ\$ 163,254 sendo este o valor do salário de vários meses posteriores, sendo clara a irredutibilidade de salário, infringindo assim a reclamada as normas constitucionais vigente.

III - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula a reclamante os pedidos seguintes em valores apuráveis na liquidação da sentença:

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 3% no mês de janeiro/91, 14,57% no mês de fevereiro/91, 94,57% no mês de março/91 e em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91, e em maio/91, 44,80% sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da Reclamante.

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificação e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

c) pagamento das diferenças resultantes do ACT 90/91 e Termo Aditivo até a celebração do Acordo subsequente (item 4)

d) pagamentos de juros e correção monetária de lei.

2. Pede mais a condenação da Reclamada nas custas processuais e honorários advocatício na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais esdtabelecidos na norma coletiva aqui invocada.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)

Termos em que,
pede Deferimento.

Cuiabá, 08 de janeiro de 1.996


VERA LUCIA ALVES PEREIRA
OAB/MT Nº 1.658



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 1996, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **LÁZARO ANTONIO DA COSTA**, os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 007/96, entre partes: **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:34 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes a reclamante, Drª Vera Lúcia Alves Pereira, OAB/MT 1658, advogando em causa própria, a reclamada pela preposta Odete Pinheiro da Silva e seu advogado, Dr. Antônio Padilha de Carvalho, OAB/MT 3330, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por 05 dias, a partir de 31/01/96, inclusive.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para encerramento da instrução processual no dia 13/02/96, às 16:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:40 horas.

LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

ELINALDO ÂNGELO DA CONCEIÇÃO
SUPLENTE JUIZ CLASSISTA REP.
EMPREGADOS

ELIACY ARRUDA JAUDY DE ARAÚJO
SUPLENTE JUÍZA CLASSISTA REP.
EMPREGADORES

RECTE: _____

RECDO: _____

ADV. RECTE: _____

ADV. RECDO: _____

MOACIR NARCISO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 11 dias do mês de março de 1996, reuniu-se a Sa. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Ex-ma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta **Rosana M. de Barros Caldas Costa** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo no. 007/96, entre as partes **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:45 horas, aberta a audiência, foram apre-
goadas as partes que se fizeram ausentes.

Formulada a proposta, visando solver o conflito intersubjetivo de interesse que qualifica a lide, pela MM. Juíza Presidente e, após colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas representantes dos empregados e empregadores, pela Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

1.) - RELATÓRIO

VERA LÚCIA ALVES PEREIRA ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, ambos qualificados na inicial, noticiando irregularidades na vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes. Pleiteia, em decorrência dos fatos narrados, a condenação da reclamada no pagamento das diferenças salariais pactuadas em Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato representativo da sua categoria e a empresa reclamada, bem como, os reflexos. Assevera que as cláusulas acordadas foram cumpridas apenas parcialmente. Postula, ainda, os honorários advocatícios. Atribuíram à causa o valor de R\$ 300,00. Apresentou os documentos de fls. 07/22.

A reclamada defendeu-se na forma assentada às fls. 47/57. Contestou os pedidos alegando, em síntese, que o contrato de trabalho é nulo, posto que não atendeu ao requisito estabele-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



cido no art. 37 da Constituição Federal. Afirmou, ainda, que as normas coletivas nas quais a reclamante ampara a pretensão são nulas, vez que contrariam regras de política salarial, bem como, foram ajustadas sem observação das formalidades estabelecidas legalmente.

Apresentou os documentos de fls. 57, sobre os quais a reclamante se manifestou às fls. 59/61.

Em audiência dita "em prosseguimento", sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

A reclamante apresentou razões finais orais pugnando pela procedência da reclamação.

Prejudicadas as razões finais pela reclamada e a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

2.) - FUNDAMENTAÇÃO

2.1.) - DA NULIDADE DO CONTRATO

Primeiramente, faz-se necessário destacar que a reclamada, sociedade de economia mista, pessoa jurídica que integra a Administração Indireta, declarou, em contestação, que contrato mantido com a reclamante é nulo de pleno direito por não atender às disposições do art. 37, inc. II da Constituição Federal e art. 19 do ADCT.

Mister se torna ressaltar que a reclamante foi admitida pela reclamada em 22/08/80.

O art. 37, inc. II da Constituição Federal, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, para a administração pública direta, indireta ou fundacional, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

O inciso IX do citado art. 37 acrescentou que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

No entanto, a reclamante foi contratada sob a égide da Constituição Federal de 1967.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

67

O art. 97 da Emenda Constitucional no. I, de 17/10/69, estabelecia, **verbis**:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

parág. 10. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei".

Do transcrito, infere-se que embora a nova Carta não tenha inovado, houve uma ampliação do campo da exigência do concurso público, já que ao tempo da contratação da reclamante, não era vedada a admissão sem o referido ato formal, vez que este requisito era restrito à investidura em cargo público.

Assim, já que o vínculo foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive com as devidas anotações na CTPS da reclamante, houve investidura no emprego público, portanto, a sua validade não dependia da prévia aprovação em concurso público.

Por oportuno, passa-se a transcrever o julgado do nosso Egrégio TRT nesse sentido:

"MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. Ao dispor a anterior Carta Política sobre a investidura em cargo público mediante concurso, não criou ela óbice às contratações de servidores públicos pelo regime da CLT, desgarrando-se o Município do jus imperii e estabelecendo vínculo de emprego regido pela mão única das normas de direito privado, equiparando-se ao empregador comum, não havendo falar, dessarte, em nulidade da contratação, ficando, vis de consequência, o ente de direito público interno obrigado ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes do despedimento imotivado" (TRT 23a. Região, RO nol. 0800/94, Ac TP 1446/94, Relator, Juiz Roberto Benatar).

Destarte, inexistente nulidade a ser declarada.

2.2.) - DOS REAJUSTES SALARIAIS.

A reclamante postula os reajustes salariais ajus-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

68
S

tados no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso e a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (reclamada). Assevera que as cláusulas ajustadas foram cumpridas parcialmente.

A reclamada, em contestação, arguiu a nulidade das normas coletivas invocadas. Declarou que não foram cumpridas as formalidades para o acordo, vez que sem aprovação da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, e que as suas normas afrontam as Leis que disciplinavam a política salarial na época.

No particular, descabem os argumentos expendidos pela reclamada, conforme passa-se a demonstrar.

Primeiramente, mister se torna salientar o disposto no parágrafo 1o. do art. 173 da Constituição Federal, **verbis**:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Ressalte-se, também, que o inciso XXVI do artigo 7o. da Constituição Federal reconhece a livre negociação, que deve ser garantida quando convencionada pelas partes legítimas.

Tais normas afastam qualquer dúvida quanto a possibilidade de livre negociação entre o sindicato obreiro e uma sociedade de economia mista.

Sendo o Acordo e o Termo Aditivo resultado dos entendimentos entre o sindicato profissional e a empresa, bem como, tendo os representantes das entidades mandato legal para fazê-los, não há como o Judiciário negar a vigência das suas cláusulas quando, inclusive, vinham sendo cumpridas pela reclamada.

Veja-se que o ajuste foi subscrito pelo presidente da reclamada, que estava autorizado a representá-la, por força do Estatuto aprovado pela Assembleia Geral.

Ademais, não foi contestado o requisito de forma essencial à validade do ajuste, ou seja, o encaminhamento e registro no órgão local do Ministério do Trabalho.

No que toca a alegada afronta as leis de política salarial, também improcede a aludida nulidade do Termo Aditivo.

As normas coletivas invocadas não contrariaram as

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

68

normas disciplinadoras de política econômico-financeira, posto que as normas legais representam um mínimo das garantias impostas pela ordem jurídica do Estado necessárias para reger as relações de trabalho, o que não impede que as partes legítimas, como no caso em comento, regulem a mesma matéria, eis que milita em favor do empregado o princípio peculiar de aplicação da norma mais favorável.

A propósito, veja-se o entendimento esclarecedor sobre o tema na lição de Délio Maranhão, em "Instituições de Direito do Trabalho", Vol. I, 14a. Ed., pág. 164, **verbis**:

"Constituição, lei, regulamento, sentença normativa, convenção coletiva de trabalho e costume - esta a ordem hierárquica das fontes do direito do trabalho".

"Mas, nesse particular, o que importa deixar claro é que a regulamentação estatal das relações de trabalho exprime um mínimo de garantias reconhecidas ao trabalhador. Praticamente, todas as normas legais em matéria de trabalho são cogentes, imperativas. Mas sua inderrogabilidade pela vontade das partes, ou por outra fonte do direito, há de ser entendida sem perder de vista que elas - como ficou dito - traduzem um mínimo de garantias, que não pode ser negado, mas que pode, sem dúvida, ser ultrapassado: a derrogação de tais normas é admitida num sentido favorável aos trabalhadores".

É certo que o artigo 623 da CLT estabelece a nulidade de normas coletivas que contrariem proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo. Entretanto, não bastassem os fundamentos invocados, a Lei no. 8030/90 autoriza, no seu artigo 30., a livre negociação, conforme transcrição:

"Art. 30. Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 20., poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços de que trata o parágrafo 30. do mesmo artigo."

Registre-se, outrossim, que o art. 90. da Lei no. 8.178/91 não proíbe a concessão de reajustes, portanto, não tornam ineficazes e irregulares os termos das normas coletivas invocadas. Válidos, pois, até que sejam retirados do mundo jurídico pelas vias normais.

21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

70

✓

Pelo exposto, improcede a arguição de nulidade do Termo Aditivo, motivo pelo qual são julgadas procedentes as diferenças salariais pleiteadas, restando deferidos os pedidos de reposição salarial de 3% sobre o salário de dezembro/90; 14.09% sobre o salário de janeiro/91; 12.55 sobre o salário de fevereiro/91; 18.64 sobre o salário de março/91; 44.80% sobre o salário do mês de abril/91; IPC acumulado nos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro (21,87%) sobre o salário de março/91.

Os reajustes serão quitados com integração ao salário da obreira, refletindo, por consequência, sobre férias, décimo terceiro salário e depósitos fundiários até a data-base da categoria (Enunciado no. 322 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho), com abatimento dos valores quitados a título das verbas deferidas nesta decisão.

Indefere-se a compensação do aludido reajuste de 50% para o mês de abril/91, já que posterior aos ora reconhecidos, bem como, decorrente de fonte diversa.

2.3.) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme dispõe o Enunciado 219 do Colendo TST, não atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei 5.584/70, a saber, assistência pelo Sindicato da categoria profissional e comprovação de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, indevida a condenação em honorários advocatícios.

Registre-se que o art. 133 da Constituição Federal e a Lei 8.906/94, não revogaram as disposições anteriores, ainda mais quando o novo pronunciamento do STF sobre o Estatuto da OAB, ao apreciar o pedido de liminar formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros na ADIn 1.127-8-DF, suspendeu até julgamento final da ação o dispositivo referente à obrigatoriedade do advogado em todas as instâncias e juizados.

Indefere-se.

3.) - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, resolve esta Egrégia 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, por unanimidade de votos, observados os parâmetros da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os

2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

71

fins, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação, para condenar COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar a VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, no prazo legal e conforme se apurar em regular liquidação de sentença, os valores referentes aos reajustes salariais pactuados no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo e reflexos.

Aplicam-se juros e correção monetária na forma da lei, observados os Enunciados 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Observem-se os Provimentos 01 e 02 da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes encontram-se cientes e intimadas desta decisão.

Nada mais.

Encerrou-se às 17:48 hs.

Rosana M. de Barros Caldas Costa
ROSANA M. DE BARROS CALDAS COSTA
JUÍZA DO TRABALHO
SUBSTITUTA

Ednardo M. J. Mendes
Ednardo M. J. Mendes
Juiz Cls. Respo. dos
Empregados

Luiz Carlos R. Fernandes
Luiz Carlos R. Fernandes
Juiz Clsista Respo. dos
Empregadores

Mozete Narciso da Silva
Mozete Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JCI/Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bandeirantes/ CUIABÁ/MT

NOT. Nº:3818/96

ADVOGADA DO RECLAMADO

PROCESSO Nº : 007/96

RECLAMANTE: VERA LÚCIA A. PEREIRA

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos no item abaixo:

Desp. fl.79-Intime-se a reclamada, com cópia da petição retro, para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os documentos nela mencionados, sob as penas da lei. Cuiabá/MT, 29.05.96 CARLA REITA FARIA LEAL-Juíza Presidente. Desp. fl.83-Manifeste-se a reclamada, no prazo de 10 dias, sobre os documentos ora juntados pela reclamante, sob pena de preclusão. WALDIMI APARECIDO BAPTISTA-Juiz do Trabalho Substituto

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal
Em 19/06/96 - 4ª feira.

KÁTIA R. DE ABREU SOUSA
Atendente Judiciário

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23º R. - Nº 1828

DR. ANTONIO O PADILHA DE CARVALHO
Centro Político e administrativo, Bloco SEPLAN
CUIABÁ/MT

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 5ª J.C.J.
DE CUIABÁ-MT**

REF. PROCESSO Nº 007/96

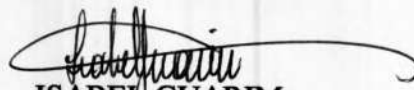
27 MAI 1996 023033
DISTRIBUIÇÃO

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls.74 para atuar no processo em epígrafe, em que são partes **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA** (Reclamante) e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Reclamado), vem mui respeitosamente solicitar que V. Excia. determine seja anexado aos autos os holerites ou ficha financeira, correspondente aos meses dezembro/90 a abril/91, para que tenha condições de cumprir r. sentença.

Termos em que,

Pede Deferimento

Cuiabá, 27 de maio de 1.996


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT

PERITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 0007/96

Mandado nº : 1226/96

Exequente : VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

Executado(a) : CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O(A) Doutor(a), *Carla Rella Carla Leal*
Juiz(a) Presidente, Juiz(a) do Trabalho da 5ª JCI de Cuiabá
MT., no uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, que
à vista do presente mandado, passado a favor do exequente, dirigir-se ao endereço do abaixo, e CITE
o(a) executado(a), supra, para em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 9.968,50 (nove mil e novecentos
e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), correspondente ao débito, nos termos do
Acordo/Decisão, conforme abaixo discriminado.

CREDITO DO EXEQUENTE	R\$	9.580,64
Custas Processuais	R\$	187,86
Honorários perito Contábil	R\$	200,00
Honorários advocatícios	R\$	
Honorários perito Insalubre	R\$	
Honorário perito Grafotécnico	R\$	
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	R\$	9.968,50
 Parcela de INSS	R\$	106,68
Parcela de IR	R\$	2.429,85

Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do art. 37 da Lei 8.177/91, a partir de
01.09.96

Obs.: O pagamento da parcela referente ao INSS deverá ser comprovada, nos autos, sob pena de ser oficiado aos
órgãos competentes.

A guia de recolhimento deverá ser retirada na Secretaria desta Junta.

Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens
quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE,
FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem
como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único,
CPC art. 172 §§ 1º e 2º)

CUMpra-se.

Eu, *MOACIR NARCISO DA SILVA*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi,
aos 07 dias do mês de agosto de 1996.

ORIGINAL ASSINADO

Juiz(a) do Trabalho

Endereço do Executado: CPA Bloco Setian Cuiabá-MT



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 11 dias do mês de março de 1996, reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Ex-ma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta **Rosana M. de Barros Caldas Costa** e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo no. 007/96, entre as partes **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:45 horas, aberta a audiência, foram apre-
goadas as partes que se fizeram ausentes.

Formulada a proposta, visando solver o conflito intersubjetivo de interesse que qualifica a lide, pela MM. Juíza Presidente e, após colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas representantes dos empregados e empregadores, pela Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

1.) - RELATÓRIO

VERA LÚCIA ALVES PEREIRA ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, ambos qualificados na inicial, noticiando irregularidades na vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes. Pleiteia, em decorrência dos fatos narrados, a condenação da reclamada no pagamento das diferenças salariais pactuadas em Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato representativo da sua categoria e a empresa reclamada, bem como, os reflexos. Assevera que as cláusulas acordadas foram cumpridas apenas parcialmente. Postula, ainda, os honorários advocatícios. Atribuíram à causa o valor de R\$ 300,00. Apresentou os documentos de fls. 07/22.

A reclamada defendeu-se na forma assentada às fls. 47/57. Contestou os pedidos alegando, em síntese, que o contrato de trabalho é nulo, posto que não atendeu ao requisito estabele-



cido no art. 37 da Constituição Federal. Afirmou, ainda, que as normas coletivas nas quais a reclamante ampara a pretensão são nulas, vez que contrariam regras de política salarial, bem como, foram ajustadas sem observação das formalidades estabelecidas legalmente.

Apresentou os documentos de fls. 57, sobre os quais a reclamante se manifestou às fls. 59/61.

Em audiência dita "em prosseguimento", sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

A reclamante apresentou razões finais orais pugnando pela procedência da reclamação.

Prejudicadas as razões finais pela reclamada e a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

2.) - FUNDAMENTAÇÃO

2.1.) - DA NULIDADE DO CONTRATO

Primeiramente, faz-se necessário destacar que a reclamada, sociedade de economia mista, pessoa jurídica que integra a Administração Indireta, declarou, em contestação, que contrato mantido com a reclamante é nulo de pleno direito por não atender às disposições do art. 37, inc. II da Constituição Federal e art. 19 do ADCT.

Mister se torna ressaltar que a reclamante foi admitida pela reclamada em 22/08/80.

O art. 37, inc. II da Constituição Federal, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, para a administração pública direta, indireta ou fundacional, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

O inciso IX do citado art. 37 acrescentou que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

No entanto, a reclamante foi contratada sob a égide da Constituição Federal de 1967.



O art. 97 da Emenda Constitucional no. I, de 17/10/69, estabelecia, **verbis**:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

parág. 1o. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei".

Do transcrito, infere-se que embora a nova Carta não tenha inovado, houve uma ampliação do campo da exigência do concurso público, já que ao tempo da contratação da reclamante, não era vedada a admissão sem o referido ato formal, vez que este requisito era restrito à investidura em cargo público.

Assim, já que o vínculo foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive com as devidas anotações na CTPS da reclamante, houve investidura no emprego público, portanto, a sua validade não dependia da prévia aprovação em concurso público.

Por oportuno, passa-se a transcrever o julgado do nosso Egrégio TRT nesse sentido:

"MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. Ao dispor a anterior Carta Política sobre a investidura em cargo público mediante concurso, não criou ela óbice às contratações de servidores públicos pelo regime da CLT, desgarrando-se o Município do jus imperii e estabelecendo vínculo de emprego regido pela mão única das normas de direito privado, equiparando-se ao empregador comum, não havendo falar, dessarte, em nulidade da contratação, ficando, vis de consequência, o ente de direito público interno obrigado ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes do despedimento imotivado" (TRT 23a. Região, RO nol. 0800/94, Ac TP 1446/94, Relator, Juiz Roberto Benatar).

Destarte, inexistente nulidade a ser declarada.

2.2.) - DOS REAJUSTES SALARIAIS.

A reclamante postula os reajustes salariais ajus-



tados no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso e a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (reclamada). Assevera que as cláusulas ajustadas foram cumpridas parcialmente.

A reclamada, em contestação, arguiu a nulidade das normas coletivas invocadas. Declarou que não foram cumpridas as formalidades para o acordo, vez que sem aprovação da Assembléia Geral e do Conselho de Administração, e que as suas normas afrontam as Leis que disciplinavam a política salarial na época.

No particular, descabem os argumentos expendidos pela reclamada, conforme passa-se a demonstrar.

Primeiramente, mister se torna salientar o disposto no parágrafo 10. do art. 173 da Constituição Federal, **verbis**:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Ressalte-se, também, que o inciso XXVI do artigo 7o. da Constituição Federal reconhece a livre negociação, que deve ser garantida quando convencionada pelas partes legítimas.

Tais normas afastam qualquer dúvida quanto a possibilidade de livre negociação entre o sindicato obreiro e uma sociedade de economia mista.

Sendo o Acordo e o Termo Aditivo resultado dos entendimentos entre o sindicato profissional e a empresa, bem como, tendo os representantes das entidades mandato legal para fazê-los, não há como o Judiciário negar a vigência das suas cláusulas quando, inclusive, vinham sendo cumpridas pela reclamada.

Veja-se que o ajuste foi subscrito pelo presidente da reclamada, que estava autorizado a representá-la, por força do Estatuto aprovado pela Assembléia Geral.

Ademais, não foi contestado o requisito de forma essencial à validade do ajuste, ou seja, o encaminhamento e registro no órgão local do Ministério do Trabalho.

No que toca a alegada afronta as leis de política salarial, também improcede a aludida nulidade do Termo Aditivo.

As normas coletivas invocadas não contrariaram as



normas disciplinadoras de política econômico-financeira, posto que as normas legais representam um mínimo das garantias impostas pela ordem jurídica do Estado necessárias para reger as relações de trabalho, o que não impede que as partes legítimas, como no caso em comento, regulem a mesma matéria, eis que milita em favor do empregado o princípio peculiar de aplicação da norma mais favorável.

À propósito, veja-se o entendimento esclarecedor sobre o tema na lição de Délio Maranhão, em "Instituições de Direito do Trabalho", Vol. I, 14a. Ed., pág. 164, **verbis**:

"Constituição, lei, regulamento, sentença normativa, convenção coletiva de trabalho e costume - esta a ordem hierárquica das fontes do direito do trabalho".

"Mas, nesse particular, o que importa deixar claro é que a regulamentação estatal das relações do trabalho exprime um mínimo de garantias reconhecidas ao trabalhador. Praticamente, todas as normas legais em matéria de trabalho são cogentes, imperativas. Mas sua inderrogabilidade pela vontade das partes, ou por outra fonte do direito, há de ser entendida sem perder de vista que elas - como ficou dito - traduzem um mínimo de garantias, que não pode ser negado, mas que pode, sem dúvida, ser ultrapassado: a derrogação de tais normas é admitida num sentido favorável aos trabalhadores".

É certo que o artigo 623 da CLT estabelece a nulidade de normas coletivas que contrariem proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo. Entretanto, não bastassem os fundamentos invocados, a Lei no. 8030/90 autorizava, no seu artigo 3o., a livre negociação, conforme transcrição:

"Art. 3o. Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2o., poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços de que trata o parágrafo 3o. do mesmo artigo."

Registre-se, outrossim, que o art. 9o. da Lei no. 8.178/91 não proíbe a concessão de reajustes, portanto, não torna ineficazes e irregulares os termos das normas coletivas invocadas. Válidos, pois, até que sejam retirados do mundo jurídico pelas vias normais.

②



70
J

Pelo exposto, improcede a arguição de nulidade do Termo Aditivo, motivo pelo qual são julgadas procedentes as diferenças salariais pleiteadas, restando deferidos os pedidos de reposição salarial de 3% sobre o salário de dezembro/90; 14.09% sobre o salário de janeiro/91; 12.55 sobre o salário de fevereiro/91; 18.64 sobre o salário de março/91; 44.80% sobre o salário do mês de abril/91; IPC acumulado nos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro (21,87%) sobre o salário de março/91.

Os reajustes serão quitados com integração ao salário da obreira, refletindo, por consequência, sobre férias, décimo terceiro salário e depósitos fundiários até a data-base da categoria (Enunciado no. 322 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho), com abatimento dos valores quitados a título das verbas deferidas nesta decisão.

Indefere-se a compensação do aludido reajuste de 50% para o mês de abril/91, já que posterior aos ora reconhecidos, bem como, decorrente de fonte diversa.

2.3.) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme dispõe o Enunciado 219 do Colendo TST, não atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei 5.584/70, a saber, assistência pelo Sindicato da categoria profissional e comprovação de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, indevida a condenação em honorários advocatícios.

Registre-se que o art. 133 da Constituição Federal e a Lei 8.906/94, não revogaram as disposições anteriores, ainda mais quando o novo pronunciamento do STF sobre o Estatuto da OAB, ao apreciar o pedido de liminar formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros na ADIn 1.127-8-DF, suspendeu até julgamento final da ação o dispositivo referente à obrigatoriedade do advogado em todas as instâncias e juizados.

Indefere-se.

3.) - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, resolve esta Egrégia 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, por unanimidade de votos, observados os parâmetros da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os

Handwritten signature and initials.

71
f

fins, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação, para condenar **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**, no prazo legal e conforme se apurar em regular liquidação de sentença, os valores referentes aos reajustes salariais pactuados no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo e reflexos.

Aplicam-se juros e correção monetária na forma da lei, observados os Enunciados 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Observem-se os Provimentos 01 e 02 da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes encontram-se cientes e intimadas desta decisão.

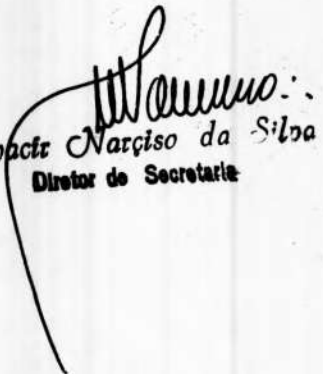
Nada mais.

Encerrou-se às 17:48 hs.


Eduardo M. J. Mendes
Juiz Cla. Respo. dos
Empregados


ROSANA M. DE BARROS CALDAS COSTA
JUÍZA DO TRABALHO
SUBSTITUTA


Luiz Carlos R. Fernandes
Juiz Classista Respo. dos
Empregadores


Moacyr Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 0007/96

Exequente : VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

Executado(a) : CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT.

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 0045/97

O(A) Doutor(a), CARLA REITA FARIA LEAL, Juiz(a) do Trabalho da 5ª JCJ de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, que à vista do presente mandado, passado a favor do exequente, dirigir-se ao endereço do abaixo, e penhore tantos bens quantos bastem, PARA GARANTIR a quantia de R\$ 10.858,19 , devidamente atualizados, correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão, conforme abaixo discriminado.

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$	10.451,33
Custas Processuais	R\$	199,07
Honorários perito Contábil	R\$	207,79
Honorários advocatícios	R\$	-
Honorários perito Insalubre	R\$	-
INSS	R\$	110,83
IR	R\$	2.524,45
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	R\$	10.858,19
Parcela de INSS	R\$	110,83
Parcela de IR	R\$	2.524,45

Obs.: Deverá, o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, observar a data de atualização dos cálculos para que a penhora seja efetuada com valores atualizados, em caso de dúvida consultar a Secretaria da JCJ.

Obs.: As guias para recolhimento deverão ser retiradas na Secretaria da JCJ.

Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do Art. 39 da Lei 8.177/91, a partir de 01/02/97.

TR Acumulada	=	1,038933
Juros de mora de 1% ao mês	=	5

O pagamento das parcelas de INSS e de IR deverá ser comprovado nos autos sob pena de serem oficiados os órgãos competentes.

OBS.:

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA-SE.

Eu, CARLOS ORLANDO FREIRE, Diretor de Secretaria em exercício, conferi e subscrevi, quinta-feira, 9 de janeiro de 1997.

CARLA REITA FARIA LEAL
Juiz do Trabalho

Endereço do Executado: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC, NEST.

14/04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.470

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 00007/96.

RECLAMANTE VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em constante da cópia anexa.
TOMAR CIÊNCIA DO DESP. DE FLS. 121.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 02/04/97

Diretor de Secretaria

RECEBI

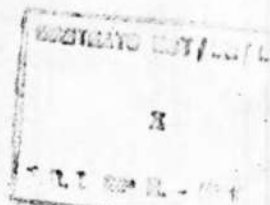
09.04.97

Maílene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO-3330/MT
CPA BLOCO SEPLAN

CUIABÁ - MT



Autos:

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

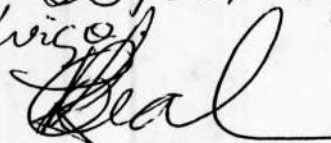
Cuiabá/MT, / / (ª feira).

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos,

Tendo em vista que a procura-
ção de pls. 46 outorga poderes à reda-
cante, atuando nestes autos em causa
própria, deixo o feito à ordem
para determinar a intimação da
reclamada para manifestar-se
se ratifica os termos de tal
mandato procuratório.

Cba 20/03/97, faz o
acúmulo de serviços



Carla Retta Berta Leal
Juiz Presidente

16/05

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.955

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 00007/96.

RECLAMANTE VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe constante da cópia anexa.
TOMAR CIÊNCIA DO DESP. DE FLS. 128

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06/05/97. 38

Diretor de Secretaria

RECEBI
08/05/96
Responsável - Prolocatário CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO-3330/MT
CPA BLOCO SEPLAN

CUIABÁ - MT

Autos: 007/96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

Cuiabá/MT, 26/04/97 (6ª feira).

M. Narciso da Silva
MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Ante os termos da petição retro, **risque-se** na
procuração de fl. 46, o nome da reclamante, outrora
representante legal da Reclamada. **Intime-se as partes.**

Em prosseguimento à execução, deixo de
receber os Embargos à Execução de fls. 118/119, por
intempestivos, face a data de intimação da penhora
disposta no verso do Auto de fl. 124. **Intime-se a
reclamada;**

Julgo subsistente a(s) penhora(s) efetuada(s) e
boa(s) sua(s) avaliação(ões).

Designo, para realização das 1ª e 2ª praças, as
seguintes datas: 02/06/97 às 14:09 horas e 12/06/97 às
14:09 horas, respectivamente.

Expeça-se o Edital.

Intime-se as partes.

Cuiabá/MT, 26-04-97

Carla Rita Leal
Carla Rita Leal
Juíza Presidente da 5ª JCJ de Cuiabá/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
RUA MIRANDA REIS Nº 441 ED. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOTIFICAÇÃO Nº 249/97

Cuiabá, 18/08/97

PROCESSO Nº 0558/97

EXEQUENTE : VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
EXECUTADO : CODEMAT

Fica V.Sª NOTIFICADO(a) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz
Presidente proferiu o despacho no teor seguinte

Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa de fls.

147/149

RECEBI
20/08/97
Mariane
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TRT 23ª R. Nº 1823

Foi encaminhado ao destinatário, via postal

em 18/08/97 2ª feira

Luiz Carlos B. Ferreira

Assistente

CODEMAT
A/C DR. ANTONIO PADILHA DE CARVALHO
CENTRO POL. ADMINISTRATIVO - CPA BLOCO SEPLAN
CUIABÁ/MT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 08.07.97

Processo nº: 007/96

Embargante: **CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Embargada: **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. Relatório

CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso ingressa com os presentes embargos à execução, requerendo a desoneração do bem objeto de constrição, ao fundamento de haver excesso de penhora nos presentes autos.

Alega que o valor da avaliação do bem penhorado é inferior ao seu valor de mercado e que o excesso de penhora configurado autoriza a redução de penhora ou a sua transferência para outro bem.

Devidamente intimada, a embargada manifestou-se sobre os embargos à execução interpostos às fls. 144/145, aduzindo que apesar do valor da avaliação do bem penhorado ser superior ao crédito da reclamante, não importou em diferença relevante.

Aduz, ainda, que a executada sequer indicou outro bem passível de constrição judicial, tendo inclusive afirmado inexistirem bens livres em seu patrimônio, razão pela qual postula a rejeição dos embargos e a manutenção da penhora efetuada.

2. Fundamentação

2.1. Conhecimento

Analisando os autos, verifica-se que os bens da executada foram penhorados em 26.02.97, momento a partir do qual teria início o quinquídio para interposição dos embargos à execução.

Considerando o termo inicial em 27.02.97, o prazo de cinco dias se extinguiria em 03.03.97, não fosse o teor da certidão de fl. 120, confirmando que em 03.03.97 os autos não haviam sido localizados na secretaria da Junta.

Tendo em vista o teor da referida certidão, bem como que em 04.03.97 foram os autos levados em carga pelo patrono da reclamada, tenho que o termo final para a interposição dos embargos à execução foi 04.03.97, data de protocolo dos mesmos, conforme se infere à fl. 118.

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela executada, considerando atendidos os pressupostos da tempestividade e garantia do juízo.

2.2. Mérito

Aduz a embargante que o valor da avaliação do bem penhorado não condiz com seu valor de mercado, ultrapassando em muito o crédito da exequente.

Face ao excesso de penhora alegado, postula o acolhimento dos embargos, a fim de que seja determinada a redução da constrição patrimonial, ou a transferência para outro bem de valor inferior.

Inicialmente cumpre ressaltar que a embargante não trouxe qualquer prova acerca do valor de mercado que alega possuir o bem penhorado, razão pela qual impõe-se a manutenção do valor atribuído pelo oficial de justiça avaliador.

Quanto à alegação de excesso de penhora, razão também não assiste à embargante.

O art. 685, I do CPC dispõe:

*"Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:
I reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios;"*

No caso em tela o valor do crédito da exequente foi homologado em R\$ 10451,33, sendo que o débito da reclamada perfaz o valor de R\$ 10.858,19, enquanto que o valor da avaliação do bem penhorado é de R\$ 21.000.

Em que pese existir uma diferença entre o valor do débito e o valor do bem penhorado, não se trata de diferença *considerável* nos termos do dispositivo legal que aborda a matéria, a ensejar a redução da penhora ou transferência de bem penhorado postuladas.

A uma porque enquanto não quitada a obrigação materializada no título executivo, tal valor ainda sofrerá incidência de juros e correção monetária.

Também porque o valor de arrematação, no caso de praxeamento do bem, não é passível de previsão, razão pela qual também sob este prisma há de ser mantida a constrição, com vistas a evitar a necessidade de eventuais reforços de penhora posteriormente.

Por outro lado, em havendo arrematação, o valor que sobejar ao débito da executada ser-lhe-á restituído, na forma prevista no art. 690, § 2º do CPC.

Ressalte-se, ainda, que restou demonstrado nos autos, através das certidões de fls. 98 e 113 que a executada não possuía outros bens livres a serem objeto de penhora.

A embargante, em suas razões, sequer nomeou outros bens passíveis de penhora, com vistas a propiciar a redução ou transferência postuladas, razão pela qual merecem ser rejeitados os embargos à execução interpostos.

Neste sentido cito orientação jurisprudencial:

"Penhora. Excessiva. Somente se verifica tal hipótese quando o valor dos bens constritos é flagrantemente superior ao da execução à época da penhora. TRT 2ª Reg. Ap 02920188687 – Ac. 7ª T – 02930146553, Rel. Juiz Gualdo Amaury Formica, DJSP 07.06.93".

"Excesso de penhora – Agravo não provido. Embora o bem penhorado tenha sido avaliado em valor superior ao da execução, não há excesso de penhora, pois além da executada não ter procedido à nomeação dos bens, como cabia, devem ser satisfeitos o crédito do exequente, com juros de mora e correção monetária, bem como honorários periciais e custas processuais, ambos a serem atualizados monetariamente. TRT 15ª Reg., Campinas/SP, AP 24076/92-1, Ac. 5ª T. 003706/93, Rel. Juíza Eliana Felipe Toledo, DJSP, 19.04.93, pág. 173." Em Julgados Trabalhistas Seleccionados, Irary Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins, vol. III, pág. 533.

Considerando o exposto, rejeito os embargos à execução para manter a penhora efetuada nos autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso** para, no mérito, **rejeitá-los**, mantendo a constrição efetuada nos autos, conforme fundamentação que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo para os efeitos legais. **Intime-se as partes**. Nada mais.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.838

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/03/98

PROCESSO Nº: **5ª JCJ/00007/96**

NMR.SIEx : **00558/97**

RECLAMANTE VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DAS DATAS DAS PRAÇAS:

1ª PRAÇA DIA 16.04.98 ÀS 12:28 HORAS

2ª PRAÇA DIA 29.04.98 ÀS 12:28 HORAS

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06.03.98 a feira

MARIA MARGARETH CARVALHO

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
10/03/98
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO-3330/MT
CPA BLOCO SEPLAN

CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 0558/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 202, expor e requerer o quanto segue.

Os atos processuais, em que pese o sentido informalista da lei laboral, devem, até mesmo em respeito ao princípio da igualdade processual, devem ser respeitados, máxime à predominância da figura da preclusão, aquela mesma a que se sujeita atualmente a Executada nos termos do respeitável despacho de fls., 202, ordinatório da presente manifestação.

Quando essa provecta Junta, pelo respeitável despacho de fls. 190, determinou à Exequerente que deduzisse manifestação acerca da decisão indeferitória do pedido de adjudicação nos termos propostos às fls., 181/182, fê-lo exclusivamente para aferir a sua disposição em complementar ou não o valor que excedeu ao *quantum debeatur* mercê da avaliação lançada sobre o bem garantidor da execução.

A outra conclusão não autorizam os peremptórios termos daquele despacho, que definitivamente lançou pá de cal à pretensão da Exequerente em adjudicar o bem embaraçado eximindo-se de proceder ao

referido depósito da diferença havida através da transposição do saldo docorrente do maior valor atribuído àquele bem para outro processo da sua titularidade e em que se verifica identidade de executada.

O desenvolvimento do processo até a fase atual, a partir da reavaliação procedida sobre aquele bem não se pode, portanto, ser considerado regular ante os efeitos da figura da preclusão a militar contrariamente ao interesse da Exequente, que impertinentemente acudiu àquela ordem, não tratando da substância do que nela contido, mas pura e simplesmente postulando a reavaliação do bem, na pretensão de tornar ineficaz o ato jurídico que deu solução final à expropriação que materializada de forma hígida, não mais se mostrava suscetível de reversão através de expedientes que solertemente buscaram favorecimento à toda prova já tornado defeso em lei.

Vale dizer, que na prática, o alheamento da exequente quanto ao que especificamente decidido no respeitável despacho de fls., 190, na melhor das hipóteses faz presumir que anuiu ela com os termos em que vazado somente lhe restando como alternativa a perpetração da complementação do valor excedente ao da execução, caso ainda seja do seu interesse em adjudicar o bem, não se podendo falar, pois, na derivação dos rumos do processo para o agasalhamento da pretensão por ela deduzida.

Caso nesse sentido não se decida a exequente, desde já se requer seja ao feito dado regular impulso, preferencialmente com a designação de data para a realização de novo praxeamento, onde o bem possa alcançar maior valor em benefício da devedora, eis que, contrariamente ao que alega, e ao que consignado na nova avaliação procedida, exhibe o caminhão penhorado características que possibilitam seja arrematado por mais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Pede Deferimento

Cuiabá, 20 de abril de 1999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA **OTHON JAIR DE BARROS**
OAB/MT N° 2.597 **OAB/MT N° 4.328**

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉZIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 007/96

14 MAR 1996 017301
CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - **Em Liquidação**, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move VERA LÚCIA ALVES PEREIRA e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, em atendimento ao respeitável despacho de fls., vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

A Reclamante, na qualidade de servidora contratada pela Reclamada, integrava o quadro de advogados que procuram no seu interesse.

Por força desse fato, como é natural, a formalização da outorga dos respectivos poderes àquela profissional deu-se através do instrumento de mandato trazido aos autos com a peça de contestação acostada, de maneira conjunta com os signatários da presente.

Tendo sido a reclamação em tela ajuizada imediatamente à dispensa da Autora, inadvertidamente a Reclamada fez instruir a sua resposta com o referido documento procuratório em que consignado o nome dela, com certeza atropelada pelo grande fluxo de processos que tramitavam ainda em fase inicial e cujas audiências de instauração se realizaram contemporânea e mesmo simultaneamente à presente.

Assim, tendo-se em conta que aqueles ditos poderes foram outorgados à Reclamante mercê da relação laboral anteriormente em vigor, é a

presente para requerer a Vossa Excelência, se digne mandar riscar o nome da Reclamante daquele instrumento de mandato, ou declarar-lhes a insubsistência, por logicamente não mais ostentar ela o estatus funcional anterior por força da resilição havida e condição *sine quibus* à sua constituição procuratória.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 14 de abril de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA E. 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº 007/97

Cópia

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, não se conformando com a respeitável decisão prolatada acerca dos **EMBARGOS DO DEVEDOR** à execução nesses autos tramitam, opor o presente **AGRAVO DE PETIÇÃO**, com fundamento nos artigos 896 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho aduzindo os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Como se vê do Auto de Penhora e Depósito de fls., recebeu a Agravante a afetação bem de sua propriedade, constituído do veículo ali descrito.

Desse ato constitutivo foi a Embargante regularmente notificada no dia 26 (vinte e seis) do mês de fevereiro do ano em curso, ex-vi da respectiva "certidão" passada pelo Sr. Meirinho no verso daquele referido documento.

Tendo aquela penhora dado inteira segurança à MM. Junta processante acerca do valor da execução, também legalmente ficou ensejada à Embargante a oportunidade de usar da faculdade a que se refere o artigo 884 do Diploma Consolidado, com a oposição dos competentes Embargos à Execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pois bem. Como já dito supra, e se pode ver do próprio documento indicado, a Embargante foi efetivamente intimada da penhora realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês de fevereiro. Tendo-se, pois, por *dies a quo* da fluência do prazo prescrito pelo artigo 884 da CLT o subsequente, isto é, o dia 27 (vinte e sete) daquele mesmo mês, caracterizar-se-ia o *dies ad quem* para oposição dos Embargos à Execução atinentes, 03 (treis) de março do ano em curso, considerando-se que o término do qüinqüídio recaiu sobre um sábado.

Ocorreu, no entanto, ínclitos julgadores, que naquele último dia da fluência do prazo peremptório, 03 (treis) de março de 1.997, viu-se a Embargante impossibilitada de tomar carga daqueles autos para requerer o que entendesse de direito, porquanto não tivessem os mesmos sido encontrados pelos servidores da digna Secretaria processante, conforme se denota da "Certidão" aposta às sua fls. 120.

Esse fato fez caracterizar plenamente obstáculo intransponível à Embargante, ainda que não tivesse sido desencadeado pela parte *ex adversa*, elisivo, portanto da extemporaneidade da oposição dos Embargos, sendo de inteira aplicação, mesmo que por analogia, os princípios impressos na inteligência do artigo 189 da nossa Lei Instrumental Civil, que diz, tratando da suspensão dos prazos, verbis:

"Suspende-se, também, o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 265, ns. I e II; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação".

A Agravante, no dia seguinte à extinção do prazo legal, em que pesasse ainda permanecer tolhida do direito de compulsar os desaparecidos autos, pela continuada ausência deles dos escaninhos da Secretaria, encaminhou à ínclita Junta o petitório Embargante de fls. 118/119, peça que não foi recebida por aquele Colegiado ao fundamento da sua pretensa extemporaneidade.

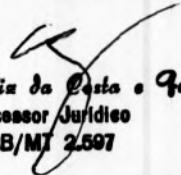
E, pior, do mesmo despacho denegatório do seguimento daquela postulação, já constou a designação de data para a expropriação do bem constricto, como se constata de fls. 128, em que lançado.

Assim, por constituir-se a decisão denegatória do processamento dos referidos Embargos opostos em flagrante e insofismável cerceamento de defesa, pelas declinadas circunstâncias que resultaram em completamente alheias à vontade da Agravante, deduz-se o presente Agravo de Petição que, requer-se, seja conhecido e inteiramente provido para o efeito de ser reformada a decisão objurgada e determinado o regular processamento daquela peça de

resistência, assim como a imediata suspensão da realização da Praça marcada.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 16 de maio de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597



Autos: 007/96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

Cuiabá/MT, 22/05/97 (5ª feira).

Moacir Narciso da Silva
MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Face a certidão de fl. 120, que acompanhou os Embargos à Execução de fls. 118/119, **reconsidero os parágrafos: 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do despacho de fl. 128;** e, estando garantido o juízo, **recebo os referido embargos,** tempestivamente interpostos pelo(a) Reclamado(a).

Intime-se o(a) Reclamante, ora Embargado(a), sobre o acima decidido, bem como, para, querendo, contestar os embargos, e também, dando-lhe ciência da penhora realizada.

Ante o supra decidido, deixo de receber o Agravo de Petição ora interposto pela reclamada, por perda de objeto. **Intime-se a reclamada.**

Desentranhe-se a notificação de nº 4.956, indevidamente juntada à fl. 132; **acoste-a aos autos pertinentes (1.239/94), e renumere-se o feito.**

Cuiabá/MT, 22.05.97

Carla Reita Paria Leal
Carla Reita Paria Leal
Juíza Presidente da 5ª J.C.J. de Cuiabá/MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

Cópia

IN PROCESSO Nº 007/96

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Do Excesso de Penhora

O crédito atribuído à Reclamante, e em execução, ascente a R\$ 10.451,33 (dez mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos).

O bem penhorado, um veículo tipo caminhão marca Ford, ano de fabricação 1.987, e que segundo o próprio ato constritor se encontra em bom estado de conservação e funcionamento, foi avaliado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Por tratar-se de veículo de grande porte e equipado com Furgão, como é do próprio auto de penhora, fica evidente que a avaliação lançada sobre ele está bastante aquém do preço de mercado, pois que, consoante pesquisas procedidas junto às corretoras locais de automotores, nas condições expostas na pior das hipóteses facilmente poderia ser comercializado por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

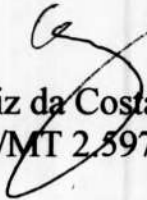
Ainda que se abstraia desse particular, do cotejo entre o valor exequível e o atribuído pelo Sr. Meirinho ao bem afetado, manifestamente evidenciada resta a ocorrência do excesso de penhora, aquele mesmo a que alude o artigo 685 do CPC, e cuja constatação autoriza ao juiz processante determinar a sua redução ou transferência para outro bem.

Assim, requer-se a Vossa Excelência, ante a flagrância do excesso na consumação do ato constitutivo, sejam os presentes Embargos reputados procedentes para o efeito da desoneração do bem em questão para que em outro, de valor compatível com o quantum debeatur, recaia a penhora.

Requerendo sejam os presentes Embargos julgados inteiramente procedentes, para o pleno estabelecimento do fim neles colimados,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 04 de março de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

-cópia-

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº0558/97

FTCBA/075019/09-11-2000/18:10/4

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em virtude de fatores operacionais cuja incidência deu-se por motivos alheios à sua vontade. Todavia, as quitações antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o processo em curso os efeitos benfazejos

do adimplemento, o mesmo cuja declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 08 de Novembro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328